

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de junho de 2020

nº 2130 - ano X

DoE TCE-RO

### SUMARIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 17
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19
>>Ministério Público Estadual	Pág. 47
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 48

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 79
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 81
>>Avisos	Pág. 82



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **PROCURADORA**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros****Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00372/20

PROCESSO: 01662/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 01.1301.00340-0000/2017 – Portaria n. 235/GAB/SEPOG-2017, instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE-2014.

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO E CRÉDITO EXISTENTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se regular com Ressalva a Tomada de Contas Especial – TCE, quando ausente a ocorrência de dano ao erário, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O instituto da compensação é uma das formas de extinção das obrigações, estando presente tanto na seara tributária, quanto na civil.

3. A compensação ocorre quando duas pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, são simultaneamente credoras e devedoras de uma das outras, extinguindo-se as duas obrigações até o ponto onde se compensarem (Art. 368, CC).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vista a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 – cujo objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão n. 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela e. 2ª Câmara desta d. Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. julgar regular, com ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vista a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 – cujo objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão n. 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos das disposições contidas no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar a Notificação, via ofício, do atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a devida glosa do valor de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, previamente ao seu pagamento, devendo ser comprovado a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

III. Intimar do teor desta Decisão, ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15) com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio desta Corte de Contas (<https://tce.ro.br/>);

IV. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00351/20

PROCESSO : 1277/19-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Supostas irregularidades no fornecimento de refeições na Penitenciária Estadual Aruana  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça  
RESPONSÁVEIS : Etelvina da Costa Rocha – CPF 387.147.602-15, Secretária de Estado da Justiça  
Manoel Marcos Lima Barros – CPF 386.396.962-68, Diretor da Penitenciária Estadual Aruana  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. BAIXA MATERIALIDADE E RISCO. SELETIVIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Baixa materialidade e risco. 2. Seletividade e Economicidade da atuação desta Corte de Contas. 3. Extinção sem resolução do mérito. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de manifestação junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades nos pagamentos realizados referente ao fornecimento de refeições aos reeducandos que cumprem regime semiaberto na Penitenciária Estadual Aruana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – Extinguir o feito, sem análise do mérito, em atenção aos princípios da economicidade e da seletividade, em razão da inexpressiva materialidade e risco das irregularidades apontadas, o que culmina na ausência de interesse de agir desta Corte;
- II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a inclusão, no Programa Anual de Fiscalização – PAF, de auditoria na execução do contrato de fornecimento de alimentação às unidades do Sistema Prisional de todo o Estado de Rondônia, a fim de verificar a reincidência das falhas no fornecimento de alimentação;
- III – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- IV – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;
- V – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01590/20 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado

**ASSUNTO:** Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de maio de 2020

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**INTERESSADO:** Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças. 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica. 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

### DM 0108/2020-GCESS

1. Versam os autos sobre o procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais poderes e órgãos autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido, na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Dando cumprimento às decisões DM-0024/2020-GCESS, DM-0042/2020-GCESS, DM 0069/2020-GCESS e DM 0088/2020-GCESS, a Superintendência de Contabilidade incluiu no demonstrativo de arrecadação de maio a importância de R\$2.172,83 registrada na fonte 1100, bem como procedeu o registro da importância de R\$18.371.268,18 (líquido da retenção do PASEP), referente a 1ª parcela do apoio financeiro estabelecido pela MP 938/2020 apurado em abril.

4. Da análise de toda documentação acostada aos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, concluiu [1], *ipsis litteris*:

### 3 CONCLUSÃO

46. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes ao mês de maio de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de junho de 2020, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

[1] ID 899242

47. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como a arrecadação registrada na fonte 1100, em razão do disposto no art. 5º, §4º, da LOA 2020.

48. Com base nos procedimentos efetuados, não foi identificado qualquer fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020).

49. Além disso, considerando a atual conjuntura, impactada pela pandemia do COVID-19, é provável que o próximo mês, a ser apurado, a receita continue a apresentar vertiginoso declínio pelos motivos já declinados ao longo deste relatório, razão pela qual propõe-se recomendar cautela aos poderes e órgãos autônomos.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

**I. DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de junho de 2020, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo RS395.372.531,84)
Assembleia Legislativa	4,79%	18.938.344,28
Poder Judiciário	11,31%	44.716.633,35
Ministério Público	5,00%	19.768.626,59
Tribunal de Contas	2,56%	10.121.536,82
Defensoria Pública	1,39%	5.495.678,19

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

**II. RECOMENDAR** aos Poderes e órgãos autônomos cautela na realização da despesa, devendo manter, durante o exercício e na medida do possível, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,95%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processada no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A LDO 2020 estabeleceu a sistemática de distribuição financeira a partir da receita efetivamente realizada, com base em percentuais definidos, incidentes sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB, conforme §1º desta lei.

9. Observa-se que a LDO determina que a base de cálculo seja apurada com base na classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, que tem como objetivo identificar as fontes de financiamentos dos gastos públicos.

10. Ressalta-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

11. Em conformidade com os dispositivos instituídos pela LRF citados, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, a destinação dos recursos pode ser classificada em:

a. Destinação vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e aplicação de recursos, em atendimento às finalidades estabelecidas pela norma;

b. Destinação ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

12. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo 1 – Finanças do Estado, após a análise da documentação, relatório técnico (ID 892242), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 8º, desta decisão.

13. Consonante o relatado, observa-se do exame técnico (ID 899242) que a Unidade Técnica (CECEX 01), realizou procedimentos de revisão limitada para obter segurança em nível aceitável para assegurar que o demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários encaminhado pelo órgão central do sistema de contabilidade estadual encontra-se livre de distorções relevantes, e procedeu a apuração dos valores dos repasses duodecimais após a realização destes procedimentos.

14. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do relatório da unidade técnica desta Corte de Contas:

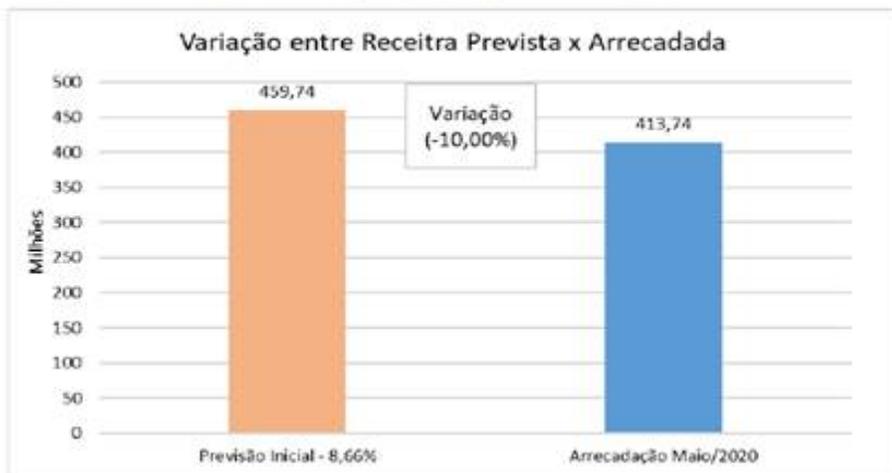
[...]

## 2.1 Revisão do Analítica da Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários

16. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

17. O gráfico a seguir apresenta o resultado da arrecadação do mês de maio de 2020, comparando com a previsão inicial constante na LOA 2020, conforme apresentado pela Superintendência de Contabilidade:

Gráfico 1 Comparativo entre a previsão e realização arrecadação líquida de recursos ordinários (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB)



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 03411/20 ID: 897740, págs. 6-7)

18. Observa-se que houve a frustração de R\$45.992.131,99, ou seja, 11,12% abaixo do previsto. Apesar da receita prevista para o mês de maio de 2020 ter sido de R\$459.735.932,01, a receita arrecadada foi de R\$413.743.800,02, destacando-se que neste montante está contabilizado o repasse de duas parcelas do Auxílio Financeiro aos Estados – AFE no total de R\$32.452.374,93, cujo recebimento ocorreram em 14.4.2020 e 7.5.2020.

19. Destaca-se que, destes R\$32.452.374,93 do AFE registrados na arrecadação de maio, o montante de R\$18.371.268,18 refere-se à primeira parcela recebida em abril, e foi considerado na base de cálculo do repasse duodecimal do mês de maio (arrecadação de abril) por força da determinação exarada pelo relator DM-0088/2020-GCESS/TCE-RO e repassado pela SEFIN<sup>1</sup>[2].

20. Desta forma, ajustando os efeitos do registro intempestivo do recebimento do AFE ocorrido em abril, a frustração de receitas no mês de maio foi na ordem de R\$64.363.400,17.

21. A tabela a seguir apresenta as principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários, de acordo com o demonstrativo de arrecadação, encaminhado pela Superintendência de Contabilidade:

Descrição	(A) Previsão Inicial (LOA 2020)	(B) Arrecadação Maio/2020	(B) - (A) Variação (R\$)	(B) - (A) Variação (%)
ICMS	331.500.387,38	289.198.281,26	-42.302.106,12	-12,76%
FPE	246.498.124,74	207.889.466,09	-38.608.658,65	-15,66%
IPVA	30.411.619,99	32.085.121,09	1.673.501,10	5,50%
IRRF	41.135.420,10	30.565.420,52	-10.569.999,58	-25,70%
Demais receitas	11.297.719,00	39.851.493,39	28.553.774,39	252,74%
DEDUÇÕES	-201.107.339,20	-185.845.982,33	15.261.356,87	-7,59%
<b>Total</b>	<b>459.735.932,01</b>	<b>413.743.800,02</b>	<b>-45.992.131,99</b>	<b>-10,00%</b>

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2019 (doc. nº 03411/20 ID: 897740, págs. 6-7) [3].

A tabela 1 demonstra a retração da arrecadação no mês de maio, que decorre da grave crise econômica, reflexo das ações de isolamento social estabelecidas para o combate à pandemia da COVID-19.

[3] Os valores foram agrupados por tributo e por natureza para resultar em análise mais sintetizada

23. No dia 20 de março foi publicado o Decreto nº 24.887, declarando a calamidade pública e impondo medidas mais restritivas como o encerramento de atividades e serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais.

24. No dia 05 de abril foi publicado o Decreto nº 24.919, prorrogando o estado de calamidade pública, tendo em vista o término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.

25. No dia 26 de abril foi publicado o Decreto nº 24.979, revogando o Decreto nº 24.919 e mantendo o estado de calamidade pública.

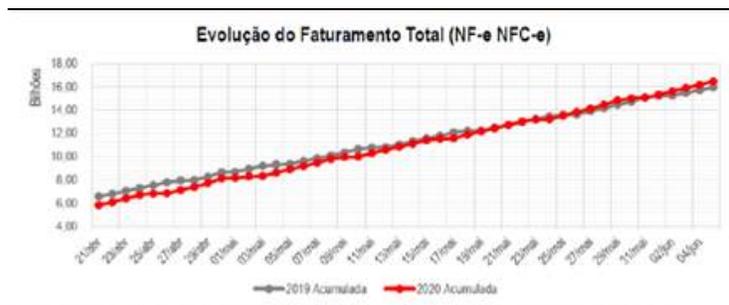
26. Os Decretos nº 25.113, de 5 junho de 2020, e nº 25.114, de 6 de junho de 2020, ampliaram as medidas de isolamento social, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari.

27. Compete destacar que a SEFIN, por intermédio da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, está monitorando a atividade econômica e avaliando os reflexos na arrecadação.

28. No dia 09 de junho, a CRE emitiu nota técnica acerca da estimativa de impacto do COVID-19 na arrecadação (ID = 899142) em que consta análises pertinentes acerca da atividade econômica no nível estadual.

29. De acordo com a nota técnica da CRE, a acentuada queda no ICMS deve ser mais elevada nos próximos períodos, tendo em vista que as receitas que apresentam os piores desempenhos (substituição tributária e antecipado) representam o início da cadeia produtiva.

30. Por outro lado, a análise da evolução do faturamento total (NF-e e NFC-e), de 21/03/2020 a 05/06/2020, demonstra que após a flexibilização das medidas de isolamento social, o faturamento das empresas apresentou melhoria significativa:

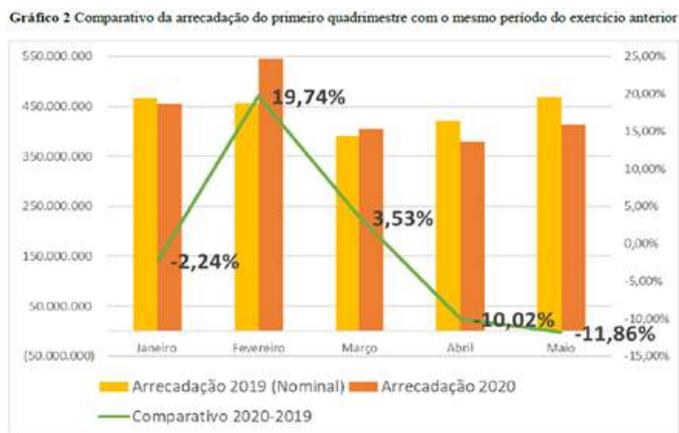


Fonte: Nota Técnica CRE – Estimativa do Impacto da COVID-19 na Arrecadação (ID = 899142).

31. De acordo com os dados da SEFIN, o faturamento acumulado das empresas (NF-e e NFC-e) a partir de 21 de março está 3,1% acima do verificado no ano anterior.

### 2.1.1 Arrecadação comparada com o mesmo período de 2019

32. O gráfico 2 apresenta o comparativo da arrecadação do primeiro quadrimestre com o mesmo período do ano anterior:



Fonte: Dados extraídos do Portal Diver, relatório IN 48.

33. Pode-se observar a redução de 11,86% no mês de maio, se comparado ao mesmo exercício do ano anterior.
34. No período de calamidade pública, observa-se uma queda generalizada nas receitas, exceto em outras receitas tributárias.
35. Segundo informações da Receita Estadual (ID = 899142; pag. 36), a estimativa de impacto na arrecadação, considerando o crescimento da inadimplência em 5%, os efeitos da Medida Provisória nº 950/2020 e a prorrogação do prazo de vencimento de substituição tributária na entrada, do diferencial de alíquota do simples nacional e antecipado (Decreto nº 24.909/2020), a estimativa de impacto na arrecadação de ICMS é de -9,6% em junho e -13,2% em julho.
36. De acordo com a CRE, essa estimativa é mais otimista que a anterior por dois motivos: 1) setor de combustíveis e lubrificantes tem iniciado um processo de estocagem para o período de seca do rio madeira; e 2) os setores econômicos (com exceção dos setores de combustíveis e lubrificantes) apresentaram resultados acima da expectativa nos meses anteriores, o que influencia automaticamente o resultado do modelo.
37. Ainda segundo a SEFIN, no mês de julho de 2020, há previsão de saída de combustíveis e lubrificantes de Rondônia superiores ao mês de junho, o que deve provocar um resultado pior na arrecadação de ICMS nesse setor. Além disso, considerando que julho de 2019 (com relação ao anterior) teve um crescimento sustentado pelo setor terciário, especialmente o comércio varejista e atacadista, e considerando que a expectativa para as férias de julho é ainda de isolamento social, a arrecadação de ICMS em julho de 2020 deve ser relativamente pior que no mês de junho de 2020.
38. Considerando cenários econômicos e os efeitos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em que o Estado de Rondônia foi beneficiado com ajuda financeira da União para enfrentamento da COVID-19 no valor total de R\$441.767.929,83, sendo R\$ 335.202.786,54 na fonte 100 e R\$ 106.565.143,29 vinculados à saúde e à assistência social, a SEFIN prevê que a arrecadação da fonte 100 seja superior à arrecadação de 2019 e projeta os seguintes cenários:

Cenários	IPCA 2020	PIB 2020	Arrecadação 2019 (Fonte 100) - A	LOA 2020	Estimativa - B	Impacto - C = B/A-1
Pessimista	1,57%	-7,50%	5.303.640.950,00	5.308.699.081,00	5.383.803.575,00	1,5%
Base	1,57%	-5,89%	5.303.640.950,00	5.308.699.081,00	5.477.510.859,00	3,3%
Otimista	1,57%	-2,20%	5.303.640.950,00	5.308.699.081,00	5.692.260.968,00	7,3%

Fonte: Nota Técnica CRE/SEFIN (ID = 899142).

## 2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

39. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).
40. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação de recursos ordinários, realizada no mês de maio de 2020, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 9º, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 3: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100**

Especificação	Valor
<b>Arrecadação Bruta Fonte 0100</b>	412.962.399,12
<b>Arrecadação Bruta Fonte 0110</b>	373.985,17
<b>Arrecadação Bruta Fonte 0112</b>	405.242,90
<b>Arrecadação Bruta Fonte 0147</b>	0,00
<b>Arrecadação Bruta Fonte 1100</b>	2.172,83
<b>Apoio Financeiro ao Estado – AFE (14.04.2020)3[4]</b>	(18.371.268,18)
<b>(=) Base de cálculo para apuração dos repasses</b>	395.372.531,84

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública (Portal Diver).

[3\[4\]](#) Em cumprimento à determinação DM-0088/2020-GCESS/TCE-RO, os valores foram repassados aos poderes no mês de maio, conforme documentos de suporte em anexo. No entanto, o reconhecimento da receita orçamentária foi registrado intempestivamente.

41. Destaca-se que a base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade – SUPER, por meio do demonstrativo da arrecadação por fonte de recursos, é de R\$ 413.743.800,02, (doc. nº 03411, ID 897740, págs.6-7).
42. A SUPER/SEFIN informa, por intermédio do Ofício nº 3385/2020/SEFIN- SUPER, que em atenção as Decisões DM-0024/2020- GCESS/TCE- RO, DM-0042/2020- GCESS/TCE- RO, DM-0069/2020- GCESS/TCE- RO e DM- 0088/2020- GCESS/TCE- RO, foi incluída a fonte 1100 que se refere a recursos oriundos de contrapartida, na monta de R\$ 2.172,83 (dois mil cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente ao mês de maio.
43. Apesar do entendimento desta Superintendência de Contabilidade, que os recursos contabilizados da fonte de contrapartida tratam-se de receita intraorçamentária, uma vez que, os valores de R\$ 2.172,83 (dois mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), considerados nesta base de cálculo, referem-se a receitas patrimoniais cuja origem são remunerações de depósitos bancários.
44. A SUPER destaca ainda que, dos R\$ 32.452.374,93 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), R\$ 18.371.268,18 (dezoito milhões, trezentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos) - líquido da retenção do PASEP, referente a 1ª parcela e registrados no mês de maio, foram considerados, pelo Poder Executivo, no repasse dos duodécimos do mês de maio, com base na apuração da receita arrecadada do mês de abril,
45. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 4 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos**

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$395.372.531,84
Assembleia Legislativa	4,79%	18.938.344,28
Poder Executivo	74,95%	296.331.712,61
Poder Judiciário	11,31%	44.716.633,35
Ministério Público	5,00%	19.768.626,59
Tribunal de Contas	2,56%	10.121.536,82
Defensoria Pública	1,39%	5.495.678,19

15.

16. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, faz demonstrar em seu relatório técnico (ID 899242) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 395.372.531,81, que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.
17. A unidade técnica desta Corte de Contas realizou o cálculo de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019), deduzindo os recursos no montante de R\$ 18.371.268, referente ao Apoio Financeiro (MP 938/2020), que foi recebido no mês de abril e contabilizado no mês de maio, que foram repassados pelo Poder Executivo juntamente com o duodécimo do mês de maio de 2020, conforme documentos comprobatórios (ID = 897740).
18. No que tange o entendimento da Superintendência de Contabilidade em relação à inclusão de receitas não previstas na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, esclareça-se, para que não reste dúvidas, que a Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO deve ser interpretada à luz da LDO vigente e do ordenamento jurídico, que determina que a base de cálculo seja calculada com base nos recursos ordinários, ou seja, receitas não vinculadas.
19. Destarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados atihures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia

20.

21. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de junho de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo <b>R\$395.372.531,84</b> )
Órgão Autônomo	(a)	
Assembleia Legislativa	4,79%	18.938.344,28
Poder Executivo	74,95%	296.331.712,61
Poder Judiciário	11,31%	44.716.633,35
Ministério Público	5,00%	19.768.626,59
Tribunal de Contas	2,56%	10.121.536,82
Defensoria Pública	1,39%	5.495.678,19

II – Determinar aos Poderes e Órgãos Autônomos cautela na realização da despesa, devendo manter, durante o exercício e na medida do possível, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão Ordinária do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, e, por ofício, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens III e IV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA

**Conselheiro relator**

[2] Conforme comprovantes apresentados – Doc. 3411/20.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01144/20 – TCE-RO.

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar

**ASSUNTO:** Comunicado de irregularidades quanto à quantidade supostamente excessiva de comissionados no âmbito Governo do Estado de Rondônia

**JURISDICIONADO:** Estado de Rondônia

**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEL:** Marcos José Rocha dos Santos – CPF 001.231.857-42, Governador

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTA. IRREGULARIDADE. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, SOCIAL E ECONÔMICO EVIDENCIADO. NÃO ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.

2. No caso em análise, diante do relevante interesse público, social e econômico envolvido na eventual existência de irregularidade decorrente do excesso de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual, é que se deixa de acolher a promoção de arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, por ausência de seletividade, determinando-se, em consequência, a conversão em ação de controle que se mostre pertinente ao caso.

3. A justa causa mostra-se presente diante da necessidade de realização de levantamento em todos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio de relatório conclusivo de auditoria, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos às funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, que devem atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, além de garantir a transparência, visando ao interesse público, social e econômico.

4. A plausibilidade para o controle ainda decorre da necessidade de identificação de quatro aspectos centrais nesse procedimento: a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais e de preservação do interesse público primário e secundário.

#### DM 0107/2020-GCESS

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar autuado em razão de comunicação de irregularidade enviada a este Tribunal de Contas, por meio de sua Ouvidoria, referente à possível excessão de cargos em comissão no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

2. Conforme se observa, a documentação fora recebida pelo Ouvidor em substituição regimental, Conselheiro Benedito Antônio Alvesque, ao recebê-la, consignou também ter tido como destinatários a Ouvidoria do Estado de Rondônia, bem como do Ministério Público estadual, oportunidade em que solicitou aos órgãos as providências porventura adotadas, diante da economicidade processual.

3. Na oportunidade, também remeteu o expediente à Secretaria de Controle Externo desta Corte para análise de sua seletividade, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. O Ministério Público do Estado de Rondônia, em resposta ao expediente encaminhado por esta Corte de Contas, informou que os fatos foram objeto de análise no Procedimento n. 2019001010008041 e, após investigação, sobreveio entendimento para o seu arquivamento, diante do caráter genérico das alegações. Salientou, contudo, que nada obsta o prosseguimento da averiguação da regularidade dos atos do Executivo por parte deste Tribunal, diante da competência concorrente.

5. Após análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 887400), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, a conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados embora se tratem de matéria afeta à competência deste Tribunal e tenham atingido a pontuação de 57 pontos em relação ao índice RROM (mínimo de 50 pontos), que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, não alcançou os requisitos necessários quanto à matriz GUT, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência, pois atingiu apenas 18 pontos quando o mínimo é de 48, o que afasta, portanto, o dever de ação de controle específico por este Tribunal.

6. Não obstante a ausência de seletividade, a assessoria técnica consignou que a informação vai integrar a base de dados do Tribunal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 291/2019, sugerindo ainda seja promovida a notificação da Controladoria do Estado para que insira consulta de quantidade de servidores por tipo de ocupação e consulta de quantidade de cargos criados e ocupados por órgão no Portal da Transparência, bem como avalie propor ao Governo do Estado a adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados, uma vez que o Poder Executivo não possui nenhuma regra de proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, a exemplo do que há nesta Corte de Contas, conforme LC n. 1023/19, e na Assembleia Legislativa, por meio da LC n. 1056/20.

7. Propôs, portanto, o arquivamento do presente PAP, com a notificação da Controladoria do Estado de Rondônia para adoção das medidas propostas no parágrafo 35.

8. Em síntese, é o relatório.

9. Decido.

10. Consoante o relatório, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi autuado nesta Corte em razão de documentação anônima encaminhada à Ouvidoria, a qual se refere à comunicação de suposta irregularidade envolvendo excessão de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual, mencionando a discrepância evidente na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, requerendo, na oportunidade, verificação quanto às demais (SEAS, SEDI, SUGESP, SEGEP, DER, SEDAM, SEAGRI e etc).

11. De acordo com o relatório elaborado pela unidade técnica desta Corte, os fatos noticiados não preencheram os requisitos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que não atingiram a pontuação mínima necessária quanto à matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), pois a informação atingiu apenas 18 pontos, quando a norma exige o mínimo de 48 pontos.

12. Nesse contexto, em razão da ausência de elementos mínimos necessários à seletividade, a regra seria a não seleção da informação para uma ação autônoma de controle por parte desta Corte de Contas, com o conseqüente arquivamento do PAP.

13. Ocorre que, não obstante ao relatório empreendido pela unidade técnica, não se pode deixar de considerar que o objeto em análise - **suposto excessão de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual** - é matéria relevante e de incontroverso interesse público.

14. Para além disso, importante considerar a origem da suposta irregularidade, veiculada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, unidade que tem como característica essencial a legitimação democrática do poder, possibilitando ao cidadão a sua relação junto ao Estado, por meio de sua participação no processo político, na gestão pública, nas decisões do Governo e no controle dos atos públicos.

15. E sob esse contexto democrático e participativo, é que entendo pelo dever de se estimular o reconhecimento e fortalecimento do controle social, via ouvidoria, mormente quando estamos a tratar de possível irregularidade com relevância jurídica, econômica e social, cuja jurisprudência é uníssona no sentido de exigir que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, matéria, inclusive, com repercussão geral reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. **Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:** a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui;** e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;** e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifo nosso)

16. Não há dúvida, portanto, quanto ao dever de que seja observada a proporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados e aqueles de provimento efetivos, cuja ausência de legislação específica a fixar a regra não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

17. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgamento, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da LC n. 967/2018, por reconhecer o incontestado descompasso do percentual mínimo de ocupação de livre provimento com o quadro de servidores de carreira, envolvendo a Assembleia Legislativa de Rondônia:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Perda do objeto. Assembleia Legislativa. Percentual para nomeação de servidores comissionados. Descompasso com a impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e regra de concurso público.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, no caso de alteração da norma impugnada, impõe-se observar a) se houve fraude processual, no caso em que a norma tenha sido revogada com a finalidade de evitar a declaração de inconstitucionalidade e anular os efeitos por ela produzidos (ADI 3306); b) se a revogação do ato normativo atacado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo (ADI 3147).

2. Não dá ensejo a perecimento do objeto a revogação da LC 730/2013 (que revogou a Lei 2.795/12) pela LC 967/2018, sem, contudo, promover alteração significativa de conteúdo da arguição posta para exame por este Pleno.

3. **Previsão de que até 80% de cargos comissionados possam ser ocupados por servidores não concursados ofusca, para além dos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, o art. 37, caput e incs. II e V, da CF.**

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 9º da LC 967/2018. (TJ-RO – Arguição de Inconstitucionalidade: 0006906-61.2016.8.22.0000; Rel. Desembargador Gilberto Barbosa; publ. 22/05/2019)

18. Ainda sobre a matéria e também envolvendo a Assembleia Legislativa de Rondônia, este Tribunal de Contas, de igual forma, reafirmou a necessidade de que haja equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado, seguiu entendimento pacífico sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).
3. **Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96** (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).
4. **Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.**
5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.
6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020)
19. Desta feita, em sede de juízo preliminar e com base nos fundamentos ora expostos, é que não acolho o procedimento sugerido pelo corpo técnico no sentido de promover o arquivamento do presente PAP, pois se mostra presente os elementos de convicção (justa causa) necessários para o início de fiscalização a cargo deste Tribunal, uma vez que o maior percentual de dispêndio de recursos públicos ocorre na rubrica de despesa com pessoal (60% da RCL), incidindo, portanto, o dever desta Corte em prestigiar o controle social, o conhecimento pleno da política de nomeação dos cargos em comissão no estado e, ainda, sobre as balizas a serem traçadas no dispositivo da presente decisão, cujas informações deverão ser trazidas por parte do controle interno, a quem cabe contribuir/apoiar o exercício das atividades de fiscalização.
20. Ante o exposto, decido:
- I – Não acolher a proposta de arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, e determinar, nos termos do § 2º do artigo 9º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, o seu processamento como Fiscalização de atos e contratos, tendo como responsável inicial o senhor Marcos José Rocha dos Santos – CPF 001.231.857-42, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia;
- II – Determinar à Controladoria do Estado que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize levantamento em todos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- III – Devirá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: a) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; b) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; c) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; d) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais.
- IV) O levantamento realizado pela CGE, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, informação consolidada e por órgão?
- 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta?
- 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta?

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

V – Sobreindo as informações solicitadas, os autos deverão retornar ao Corpo Técnico para que proceda ao exame do relatório de auditoria conclusivo emitido pela Controladoria Geral do Estado, incluindo, caso necessário, capítulo específico na instrução das contas de governo – exercício 2020, sendo imprescindível a devida manifestação nesse processo e, após apreciação final, que os autos sejam apensados ao processo de contas de governo - 2020;

VI – Determinar seja dada ciência da presente decisão ao Governador do Estado de Rondônia, senhor Marcos José Rocha dos Santos, ao Controlador Geral do Estado, senhor Francisco Neto, Ouvidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, Procurador de Justiça Júlio Cesar do Amaral Tomé, bem como ao Ouvidor deste Tribunal de Contas, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

IV- Dar ciência da decisão ao MPC, na forma regimental;

V - Ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão;

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00543/20

PROCESSO N. : 02339/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – originada a partir da Auditoria de Conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso do sistema informatizado de gestão arquivística, Contrato n. 190/PGE-2016 (Proc. Admin. n. 01-1712.03192-0000/2015)

RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF: 085.341.442-49 - Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (06/08/2015 a 31/05/2016; 06/10/2016 a 05/04/2018), Luis Eduardo Maiorquin, CPF: 569.125.951-20 - Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (31/05/2016 a 06/10/2016; 16/04/2018 a 03/01/2019), José Luiz Arcieri Eiras, CPF: 664.520.407-82 - Diretor Executivo e Gestor do contrato (05/08/2015 a 04/04/2018), Gleense dos Santos Cartonilho, CPF: 899.948.845-49 - Biólogo e Suplente do Gestor do contrato (05/08/2015 a 03/01/2019), Maria do Socorro Gadelha dos Santos, CPF: 138.148.002-06 - Chefe de Núcleo de Manutenção e UTI, Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data), Pedro Paulo Dias Pantoja, CPF: 740.687.252-68 - Agente em Atividades Administrativa, Suplente do Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data), João Pereira Filho, CPF: 143.072.352-15 - Técnico em Contabilidade e Fiscal do contrato Cemtron (18/07/2016 até a presente data), Rosa Maria das Neves Alves, CPF: 242.516.312-34 - Chefe de Núcleo de Medicina e Material Penso, Suplente Fiscal do contrato Cemtron (18/07/2016 até a presente data), Claudionei Souza da Silva, CPF: 161.236.462-49 - Chefe de Núcleo, Fiscal

do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data), Maria do Socorro Botelho de Moraes, CPF: 290.070.112-00 - Auxiliar de Serviços Gerais, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data), Cicléia Cíntia de Oliveira, CPF: 848.413.462-87 - Assessora Técnica, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data), Tatiana Araujo Muniz, CPF: 592.243.632-53 - Agente em Atividade Administrativa, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data), Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda. - C.N.P.J.: 05.355.405/0001-66  
 ADVOGADO : Nivardo da Silveira Mourão - OAB/RO n. 9998  
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ARQUIVÍSTICA, CONTRATO N. 190/PGE-2016. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 313, I, DO CPC. INCAPACIDADE PROCESSUAL. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO PARA DEFINIR CURADOR. NECESSIDADE DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E ARTIGO 79, § 3º, E 88 DO RITCE-RO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 43/2020-GCBAA REFERENDADA PELA PRIMEIRA CÂMARA.

1. Indispensável oportunizar a ampla defesa e contraditório, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa. 2. Sendo razoável o pedido de suspensão de prazo, por motivo de caso fortuito, o deferimento é medida que se impõe. 3. Determina-se a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa até decisão de mérito do processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001. A aludida suspensão cinge-se apenas ao jurisdicionado em questão, para os demais responsáveis arrolados nestes autos os prazos processuais permanecem normais. 4. Ordena-se o sobrestamento dos autos no Departamento da Primeira Câmara.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originada a partir da Auditoria de Conformidade, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com o propósito de examinar a execução do Contrato n. 190/PGE-2016, firmado entre aquele órgão e a empresa IKHON - Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA (processo administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015), tendo por objeto a prestação de serviços de digitalização, gestão de acervo documental com guarda de documentos, no montante de R\$ 25.248.255,77 (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – referendar a Decisão Monocrática n. 43/2020-GCBAA (ID 875.607), publicada D.O.e-TCE-RO n. 2082, de 1º.4.2020, considerando como data de publicação o dia 5.5.2020, após a retomada dos prazos processuais no âmbito desta Corte, conforme Portaria n. 282 de 24.4.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – DEFERIR o pedido de suspensão destes autos requerido pelo Advogado, legalmente, por Jaqueline Pereira Aristide, CPF n. 958.346.482-15, filha de João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, cuja medida atinge tão somente a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por parte do jurisdicionado em apreço. Para tanto, com vistas a manter o necessário monitoramento destes autos, suspendo inicialmente o prazo para apresentação das razões de defesa por João Pereira Filho em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, o que poderá ser aumentado ou diminuído em razão do tempo para proferimento da decisão de mérito no processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001, designando ou não curador do jurisdicionado em epígrafe. Tudo isso, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de caso fortuito, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 30 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 79, § 3º, e 88 do RITCE-RO, bem como nas disposições insertas na Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas.

2.3 – Cientifique, via ofício, sobre o teor desta decisão o Advogado legalmente constituído, Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO n. 9998) e de sua obrigação na qualidade de causidico de manter informada esta relatoria sobre futura decisão de mérito do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela em desfavor do interditando; comunicando-lhe que a decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, observando-se como marco inicial o primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, com o fim de acompanhar o prazo concedido no item I deste dispositivo, bem como quanto à possível decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001. Deve, portanto, o Departamento da Primeira Câmara comunicar a este Relator sobre eventual decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, seja antes do prazo concedido no item I deste dispositivo ou caso não ocorra até o encerramento do tempo fixado, visando não obstaculizar a tramitação do feito.

III – CIENTIFICAR, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, aos demais interessados nestes autos que a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa aplica-se SOMENTE a João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevindo razões de justificativas

defesas, deve o processo aguardar o recebimento das razões de defesa apresentadas por João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, ou por meio de seu curador, a fim de, posteriormente, serem analisadas conjuntamente pela Secretaria Geral de Controle Externo.

II – determinar a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00501/20

PROCESSO: 00047/2020 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Flávio Ferreira de Almeida., CPF n. 000.329.232-01.  
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência., CPF n. 152.059.752-53.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Flávio Ferreira de Almeida, no cargo de Analista Judiciário - Contador, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 10º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=848595), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Flávio Ferreira de Almeida, no cargo de Analista Judiciário - Contador, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 10º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00500/20

PROCESSO: 00049/2020 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Mateus Guilherme Lopes Ribeiro. CPF n. 027.783.622-07.  
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência. CPF n. 152.059.752-53.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Mateus Guilherme Lopes Ribeiro, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 43º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=848600), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Mateus Guilherme Lopes Ribeiro, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 43º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 0501/2017TCE/RO.

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal.

**ASSUNTO:** Pensão por Morte.

**INTERESSADOS:** Rodinei Henrique Pedon Canela. CPF n. 997.669.812-72.

Thayson Araújo Canela. CPF n. 031.142.292-63.

Cleidimar Aparecida Rocha. CPF n. 587.821.502-06.

**INSTITUIDOR:** Rodinei Alberto Canela. CPF n. 680.829.082-20.

**RELATOR:** Omar Pires Dias. Conselheiro-Substituto.

PENSÃO POR MORTE. SOBRESTAMENTO DE COTA-PARTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2020-GCSOPD**

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0023/2020-GCSOPD (ID=880712).

2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a juntada aos autos de documento que comprove o requerimento de concessão de pensão por morte por parte da Sra. Cleidimar Aparecida Rocha, retificando o ato concessório para fazer constar sua cota-parte correspondente a 33,33% e envio a essa Corte de Contas o comprovante de sua publicação em Diário Oficial; ou no caso de não haver requerimento administrativo, faça cessar o sobrestamento de 33,33%, efetuando-se os pagamentos aos beneficiários habilitados dos valores indevidamente sobrestados, bem como retifique o Ato Concessório de Pensão n. 221/DIPREV/2016, de 18.11.2016, e a Planilha de Pensão, para que passem a indicar o percentual de 50% ao filho Rodinei Henrique Pedon Canela e 50% ao filho Thayson Araújo Canela.

3. Por meio do Ofício nº 1007/2020/IPERON-EQCIN (ID=896243), o Iperon relatou que se faz necessária a elaboração de planilha de cálculo atualizada, motivo pelo qual solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

II – A eficácia da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 303/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

III – Publique-se.

IV – Aguarde-se, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 303/2020/TCE-RO, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão, promovendo o seu envio, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, em prossegução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de junho de 2020.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00367/20

PROCESSO: 02055/18 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.  
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO-FPSJIPA.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 606.771.802-25.  
Rose de Oliveira Nascimento Luna – Diretora de Contabilidade do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 409.246.372-34  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição, a conta deve ser julgada regular, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
2. Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPSJIP, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente do FPSM de Ji-Paraná/RO – CPF nº 606.771.802-25, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao atual responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que atente-se, na elaboração das futuras prestações de contas, ao detalhamento das ocorrências relevantes em Notas Explicativas, auxiliando a interpretação das demonstrações contábeis, conforme preconizam a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 – Apresentação das Demonstrações Contábeis – e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição);

III – Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que:

a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

b) mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vistas a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando relatório circunstanciado nas futuras prestações de contas de demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle .

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Senhor Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente do FPSM de Ji-Paraná/RO – CPF nº 606.771.802-25, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IV – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00362/20PROCESSO: 03290/2019/TCE-RO [e] (Apenso ao Processo nº 00230/17/TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC 00612/19 – Autos do Processo nº 00230/17, que trata de Tomada de Contas Especial no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON

UNIDADE: Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON

RECORRENTE: Marco Antônio Fontoura – (CPF: 207.734.632-91)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.3. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão guerreado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marco Antônio Fontoura (CPF: 207.734.632-91), interposto em face do Acórdão AC2-TC 00612/2019, prolatado nos Autos do Processo nº 00230/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marco Antônio Fontoura (CPF: 207.734.632-91), interposto em face do Acórdão AC2-TC 00612/19, prolatado nos Autos do Processo nº 00230/17/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Marco Antônio Fontoura (CPF: 207.734.632-91), diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decurso combatido, mormente quanto à anulação do procedimento de maneira integral ou sua reforma, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Marco Antônio Fontoura (CPF: 207.734.632-91), por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que após as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, sejam os autos enviados ao setor competente para que se dê continuidade à execução dos demais termos do Acórdão AC2-TC 00612/19, prolatado nos Autos do Processo nº 00230/17/TCE-RO, os quais se mantiveram inalterados;

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00451/20

PROCESSO : 00004/2015/TCE-RO.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
RESPONSÁVEIS : Senhor Jaime Soares Pinheiro, CPF n. 026.422.802-25, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD; Senhora Elizete Rodrigues Teixeira, CPF n. 114.155.682-00, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD/Chefe de Equipe.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APOSENTADORIA. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ACIMA DO DEVIDO. NÃO-CHAMAMENTO DE TODOS OS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO ATO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS INSTRUÇÕES. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL, DA ISONOMIA E DA MORALIDADE. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO EXAME DE MÉRITO DOS ATOS SINDICADOS NA TCE. ARQUIVAMENTO.

1. O exame do mérito processual deve ser julgado prejudicado, em atenção à máxima efetividade dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da ampla defesa, em seu aspecto material, da razoabilidade, da isonomia e da seletividade, bem ainda aos princípios da lealdade processual e da moralidade, ante a incompletude da fase instrutória, mormente quando, mesmo identificados, não foram chamados aos autos quem nele deveria figurar no polo passivo.
2. A despeito de haver indícios bastantes da ocorrência de eventual dano ao erário,
3. A não-identificação e arrolamento, nos autos, de todos os responsáveis, a ausência de descrição da conduta ilícita de cada um e a incompletude da fase instrutória acarreta à imperfeição na imputação formal, o que desatente ao binômio (i) quantificação do dano e (ii) identificação dos responsáveis.
4. É desarrazoado impor condenação aos subordinados e isentar de responsabilidade seus superiores hierárquicos, sobretudo por defeito na fase instrutória.
5. Exame de mérito prejudicado. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com o supedâneo de apurar possível dano ao erário ocasionado pelo pagamento de benefício previdenciário ao servidor aposentado, Senhor Pedro Struthos Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR PREJUDICADO o exame de mérito dos autos em questão, que se ancora nos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade solidária dos Senhores Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira, em atenção à máxima efetividade dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade, bem ainda aos princípios da isonomia, da lealdade processual e da moralidade, nos termos consignados no bojo da fundamentação, haja vista a incompletude da fase instrutória, uma vez que os responsáveis titulares pelo suposto dano ao erário, quais sejam, o Senhor Valdir Alves da Silva, então Secretário de Estado da Administração, a Senhora Cilene Rodrigues Lopes, Gerente de Administração da Folha de Pagamento, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por meio de seu representante legal, à época, e o próprio beneficiário dos pagamentos tidos como indevidos, Senhor Pedro Truthos Neto, não foram chamados aos autos para conformar-se a estrutura dialética do processo;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.1 – Senhor Jaime Soares Pinheiro, CPF n. 026.422.802-25, servidor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD;

II.2 – Senhora Elizete Rodrigues Teixeira, CPF n. 114.155.682-00, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEAD/Chefe de Equipe;

II.3 – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de seu representante legal, ou de quem o vier a substituir na forma da lei;

II.4 – Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 219/2019/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após o trânsito em julgado;

VI – CUMRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00509/20

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. APTO. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Raimundo Ferreira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.551, de 9.10.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Raimundo Ferreira do Nascimento, ocupante do cargo de Mecânico de Automóvel, classe B, referência X, 40 horas, matrícula n. 593154, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00399/20

PROCESSO N. : 1.136/2019/TCE-RO (Referente ao Processo n. 350/2018/TCE-RO).  
UNIDADE : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proferido nos autos do Processo n. 350/2018/TCE-RO.  
EMBARGANTE : Ministério Público de Contas (MPC/RO).  
INTERESSADO : João Herbety Peixoto dos Reis, CPF n. 493.404.252-00, Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2012 a 31/12/2012.  
ADVOGADO : David Antônio Avanso, OAB/RO n. 1.656.  
INTERESSADO José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, Diretor-Geral do IPAM de 01/01/2013 a 31/12/2014.  
ADVOGADOS : Margarete Geiaretta da Trindade, OAB/RO n. 4.438, e Vinícius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SUJEIÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, INCISO XI, CF/88. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTOS REALIZADOS ACIMA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. NÃO-LOCUPLETAMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA (TREU UND GLAUBEN). PAGAMENTOS RECEBIDOS ATÉ 18 DE NOVEMBRO DE 2015. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 606.358/SP. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO TCE-RO. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO, PORÉM SEM A CONCESSÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de obscuridade, omissão ou contradição (artigo 31, inciso II, c/c artigo 33, ambas da Lei Complementar n. 154, de 1996) e para corrigir erro material (artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996), dentro do prazo legal de 10 (dez) dias corridos.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. As realizações de pagamentos e os consecutivos recebimentos de verbas remuneratórias acima do teto constitucional estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando precedidos da boa-fé objetiva (treu und glauben) e ocorridos até o dia 18 de novembro de 2015, faz com que se afaste a pretensão reparatória, com a dispensa da restituição dos valores pagos/recebidos inconstitucionalmente. Essa é a inteligência que se extrai dos precedentes formados no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n. 606.358/SP, e no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), mediante o Acórdão AC2-TC 00351/2018.

4. Em razão da função pedagógica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996), na hipótese de identificação de realização de pagamentos remuneratórios acima do teto de retribuição fixado no inciso XI do artigo 37 da Constituição Republicana vigente, afigura-se necessária a

determinação, a ser direcionada aos gestores do órgão jurisdicional que não observou a sobredita norma constitucional, para que promovam os atos administrativos eliminadores do estado de inconstitucionalidade. Precedentes: Acórdão AC1-TC 02135/2017, Acórdão APL-TC 00275/2017 e Acórdão AC2-TC 00579/2017.

5. A contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é a interna, ou seja, é aquela ocorrida nos elementos que compõem a estrutura endógena da decisão jurisdicional e não entre a solução alcançada e a solução almejada pelo Embargante. Precedentes: REsp 1.250.367/RJ e EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR.

6. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, dar-se parcial provimento, sem a concessão dos efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração (ID 755311) opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019 (ID 746784), proferido nos autos do Processo n. 350/2018/TCE-RO, que julgou improcedente a pretensão acusatória e indeferiu o pedido de conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proclamado no bojo do Processo n. 350/2018/TCE-RO, haja vista serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade, conforme preconizado no § 1º do artigo 33, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – No mérito, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, para o fim de esclarecer que:

a) As verbas remuneratórias efetuadas em favor dos Senhores Irapuã Jorge de Oliveira, Maria de Lourdes Pinheiro, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva, de fato, não se referem ao cargo de Procurador do Município de Porto Velho-RO;

b) O Acórdão objurgado deixou de apreciar a pretensão ressarcitória – consubstanciada na aplicação incorreta do redutor constitucional, previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 –, no que diz respeito à utilização do valor líquido (e não o valor bruto) dos pagamentos realizados com os proventos e as pensões dos seguintes beneficiários: Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria de Lourdes Pinheiro, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva.

III – A despeito do parcial provimento contido no item precedente (item II), com o fornecimento dos esclarecimentos acerca do erro material e da omissão suscitados pelo Embargante, tais questões fático-jurídicas não possuem a densidade normativa suficiente para transmutar o processo originário no procedimento de Tomada de Contas Especial, razão pela qual se mantém indeferida a conversão do Processo n. 350/2018/TCE-RO para esse rito excepcionalíssimo;

IV – Negar, por conseguinte, a concessão dos efeitos infringentes, pretendidos pelo Ministério Público de Contas, em face dos Senhores João Herbety Peixoto dos Reis e José Carlos Couri, uma vez que os aludidos jurisdicionados não se locupletaram dos valores recebidos, acima do teto constitucional, por outros servidores públicos, bem como por militar em seus benefícios à boa-fé no ato da realização desses pagamentos e, ainda, por terem sido sucedidos até dezembro de 2014, o que se amolda ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no seio do Recurso Extraordinário n. 606.358/SP, por meio do qual se dispôs a restituição dos valores recebidos, em excesso ao teto de retribuição aplicável ao funcionalismo público, de boa-fé, até o dia 18 de novembro de 2015;

V – Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), Excelentíssimo Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, ou quem vier a substituí-lo na forma regimental, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento, adote as seguintes providências administrativas:

a) Considerar, para os fins do teto constitucional de retribuição para o Município de Porto Velho-RO, os valores brutos – e não os valores líquidos – que são pagos ordinariamente com os proventos e as pensões, conforme o caso, para os Senhores Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva;

b) Realizar a revisão dos pagamentos realizados com as aposentadorias e as pensões que estão sendo geridas pelo IPAM (considerando-se para tal fim o valor bruto – e não o valor líquido – dos benefícios sociais em questão), notadamente aquelas importâncias realizadas em favor dos jurisdicionados indicados na alínea anterior (alínea “a” do item V deste Dispositivo), com o desiderato fazer cumprir o teto de retribuição constitucionalmente fixado para o Município de Porto Velho-RO, na forma do comando normativo, preconizado no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) Na eventualidade de identificação de valores pagos acima do teto de remuneração, proceder, por conseguinte, a retenção dos montantes excedentes, com a realização do respectivo abate-teto, fazendo-se constar no banco de dados esses registros.

VI - Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, após o trânsito em julgado, realize o monitoramento da determinação constante no item V deste Decisum, em autos apartados, os quais serão apreciados pelo atual relator das contas do Município de Porto Velho-RO;

VII – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proferido no bojo do Processo n. 350/2018/TCE-RO;

VIII – Dê-se ciência deste Decisum, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), aos seguintes interessados:

- a) Ao Senhor João Herbety Peixoto dos Reis, CPF n. 493.404.252-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, por intermédio de seu advogado, David Antonio Avanzo, OAB/RO n. 1.656, via Doe-TCE/RO;
- b) Ao Senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, por meio de seus advogados, Margarete Geiareta da Trindade, OAB/RO n. 4.438, e Vinícius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150, via Doe-TCE/RO;
- c) Ao Excelentíssimo Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), via Ofício a ser entregue pessoalmente;
- d) Ao Controle Interno do IPAM e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, com a finalidade de tomarem conhecimento do teor deste procedimento de controle externo, via Ofício;
- e) À Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando.

IX – Cientifique-se o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do disposto no artigo 180, caput, e nos termos do artigo 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o artigo 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – Publique-se, na forma regimental;

XI – Junte-se;

XII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e constatado o trânsito em julgado;

XIII – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00435/20

PROCESSO N.: 1.102/2017/TCER.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO.  
RESPONSÁVEIS: Adriano Moura Silva – CPF n. 889.108.572-34 – Diretor-Executivo;  
Maria Francisca de Oliveira Pereira – CPF n. 446.067.452-15 – Assessora Contábil.  
ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes Contas remanesceram falhas formais de ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e de Inconsistência de Informações Contábeis, que não ocasionaram dano ao erário, mas que, no entanto, atraem ressalvas à sua regularidade, na forma prevista no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITC-RO.

2. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão AC1-TC 01222/18, prolatado no Processo n. 1.439/2018/TCER e Acórdão AC1-TC 00415/19, proferido no Processo n. 1.249/2018/TCER.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor ADRIANO MOURA SILVA, CPF n. 889.108.572-34, Diretor-Executivo, com fundamento nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades formais, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADRIANO MOURA SILVA, CPF n. 889.108.572-34, DIRETOR-EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF n. 446.067.452-15, ASSESSORA CONTÁBIL, POR:

a) Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público, consoante a Resolução CFC n. 1.133, de 2008 (NBC T 16.6), e as diretrizes constantes da Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP, 7ª edição), (Achado A1);

b) Infringência ao art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964 e à Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP, 7ª edição), por Inconsistência das Informações Contábeis relativas aos Bens Móveis, em razão da divergência entre as informações do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (TC-15) e o Balanço Patrimonial (Achado A2);

II - DAR QUITAÇÃO ao Senhor ADRIANO MOURA SILVA, CPF n. 889.108.572-34, com substrato no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE *DECISUM*:

III.I - Ao atual Diretor-Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que EXORTE ao responsável pela contabilidade do Instituto em referência, como objeto das ressalvas identificadas nestes autos, no sentido de:

a) Atentar, na elaboração das futuras Prestações de Contas, para o envio tempestivo das Notas explicativas com as devidas explicações referentes às situações divulgadas nas Demonstrações Contábeis;

b) Adotar, nos exercícios financeiros subsequentes, as providências necessárias à exata correção dos valores dos Bens Móveis, a fim de que conciliar os valores do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (TC-15) com as movimentações e saldos constantes, respectivamente, dos balancetes mensais e do Balanço Patrimonial;

III.II - Ao atual Diretor-Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, bem como ao Excelentíssimo Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF n. 349.324.612-91, Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, para que:

a) Demonstrem a viabilidade orçamentária e financeira do ente para o cumprimento dos planos de amortização, perpassando não só pelas medidas tomadas para combater o déficit atuarial, mas também a sua exequibilidade à luz dos comandos da LRF, de sua realidade orçamentário-financeira e das exigências contidas no art. 62, § 1º, da Portaria MF n. 464, de 2018;

IV - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento da determinação descrita no item III e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor ADRIANO MOURA SILVA, CPF n. 889.108.572-34, à Senhora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF n. 446.067.452-15, à nobre DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ao atual Diretor-Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, e ao Excelentíssimo Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF n. 349.324.612-91, Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00442/20

PROCESSO N.: 1.331/2018/TCER.  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO.  
RESPONSÁVEIS : Solange Ferreira Jordão – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente;  
Sérgio Dias de Camargo – CPF n. 390.672.542-15 – Contador.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO. FALHA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Remanesceu, nas presentes Contas, falha formal de ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que, embora não tenha gerado dano ao erário, atrai ressalvas à sua regularidade, consoante estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO.

2. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação à Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão AC1-TC 00011/20, prolatado no Processo n. 1.324/2018/TCER; Acórdão AC1-TC 00415/19, exarado no Processo n. 1.249/2018/TCER.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO (ROLIM PREVI), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente, com substrato nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades formais, sendo:

I.1 – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF N. 599.989.892-72, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SÉRGIO DIAS DE CAMARGO, CPF N. 390.672.542-15, CONTADOR, POR:

a) Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP, relativa à Demonstração dos Fluxos de Caixa, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público, consoante a Resolução CFC n. 1.133, de 2008 (NBC T 16.6), e as diretrizes constantes da Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP, 7ª edição), (Achado A1);

II - DAR QUITAÇÃO à Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, à atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, para que:

a) Envie esforços, e para tanto, exorte o responsável pela contabilidade do INSTITUTO ROLIM PREVI a fim de apresentar, consoante dispõem a Resolução CFC n. 1.133, de 2008 (NBC T 16.6) e o MCASP, nas futuras Prestações de Contas, as Notas Explicativas relativas às Demonstrações Contábeis;

b) Apresente, em tópico específico, no Relatório de Gestão das Prestações de Contas futuras, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, ou as razões de não as fazê-las, notadamente aquelas delineadas no item II.XII, deste voto;

c) Adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composta, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS n. 519, de 2011, que trata sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, devendo comprovar as providências adotadas nas futuras Prestações de Contas;

d) Elabore e encaminhe a esta Corte de Contas, Plano de Ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando à efetivação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do RPPS, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185, de 2015);

e) Exorte a Unidade de Controle Interno do INSTITUTO ROLIM PREVI que inclua em seu escopo de trabalho inspeções, auditorias, testes e exames que permitam verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, o repasse das contribuições, os pagamentos de parcelamentos, a utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custeio da taxa administrativa, a gestão dos investimentos e a transparência;

f) Envie esforços para evitar a reincidência das irregularidades detectadas nas presentes Contas;

IV - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM:

IV.1 - À atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, bem como ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem os substituam na forma da lei, acerca da invalidade da delegação prevista no art. 47, III, da Lei Municipal n. 3.317, de 2017, por não encontrar guarida na ordem constitucional, vício este que, por consequência lógica, alcança o Decreto Municipal n. 4.258, de 2018, que estabelece o plano de amortização do RPPS, devendo o respectivo plano, bem como algum outro que porventura tenha se estabelecido via decreto, ser objeto de lei específica, para que se atenda, legitimamente, ao prognóstico técnico contido na avaliação atuarial do respectivo exercício, de forma a adequar o plano de amortização à efetiva promoção do equilíbrio financeiro e atuarial daquele Instituto;

IV.2 - Ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, quanto à necessidade de observância da Portaria MF n. 464, de 2018, notadamente ao seu art. 3º, o qual prescreve que as avaliações atuariais anuais serão realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, ou seja, o ano-base da avaliação deve coincidir com o ano a que se refere a respectiva Prestação de Contas;

V - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, à atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, ALERTANDO-A que o descumprimento da determinação descrita no item III e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF n. 599.989.892-72, e ao Senhor SÉRGIO DIAS DE CAMARGO, CPF n. 390.672.542-15, à atual Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VIII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

IX - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00366/20

PROCESSO : 2919/19-TCE-RO  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame  
ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da DM-192/2019-CGVCS (Processo Originário autos n. 2583/19)  
JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia  
RECORRENTE : Noar Comunicações Eireli, CNPJ n. 01.314.444/0001-64, representada pelo sócio administrador Cauan Fernandes Jeunehomme Tonon, CPF n. 003.944.232-24  
ADVOGADO : Demétrio Laino Justo Filho – OAB/RO n. 276  
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Noar Comunicações Eireli, CNPJ n. 01.314.444/0001-64, denominada recorrente, em face da Decisão Monocrática DM-192/2019-CGVCS, proferido nos autos n. 2583/19 de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que determinou o arquivamento dos autos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto pela recorrente, Noar Comunicações Eireli, CNPJ n. 01.314.444/0001-64, representada pelo sócio administrador, Sr. Cauan Fernandes Jeunehomme Tonon, CPF n. 003.944.232-24, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, ao presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada em face do recorrente.

III - Dar conhecimento da decisão à recorrente e ao advogado Demétrio Laino Justo Filho – OAB/RO n. 276, devidamente constituído, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V - Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00498/20

PROCESSO: 00070/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Madjla Ferreira de Souza. CPF n. 327.827.054-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Madjla Ferreira de Souza, no cargo de Professora, classe C, referência 14, 40 horas, Matrícula n. 300019776, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento art. 6º da EC 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 638, de 4.10.2018, publicada no DOE n. 200, de 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Madjla Ferreira de Souza, no cargo Professora, classe C, referência 14, 40 horas, Matrícula n. 300019776, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo art. 6º da EC 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01531/20–TCE/RO [e].  
CATEGORIA Inspeções e Auditorias.  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).  
ASSUNTO: Medidas de prevenção à saúde mental e física dos servidores da saúde.  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);  
RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0110/2020-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). MEDIDAS DE PREVENÇÃO À SAÚDE MENTAL E FÍSICA DOS SERVIDORES DA SAÚDE: DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÃO ADEQUADA; TESTAGEM EM MASSA DOS PROFISSIONAIS E FAMILIARES; MEDIÇÃO DE TEMPERATURA; TRANSPORTE; MONITORAMENTO DO INFECTADOS PELA COVID-19 E OFERTA DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO. NOTIFICAÇÃO.

(...)

Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 30, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que avalie a adoção – com a urgência que o caso requer – de medidas administrativas visando minimizar os impactos negativos à saúde física e mental dos profissionais de saúde, na forma dos pontos abaixo dispostos:

a) avalie a oportunidade e a conveniência de, através da contratação de quartos na rede hoteleira, disponibilizar acomodação apropriada aos profissionais da saúde que tenham interesse, com vistas a reduzir o risco de contágio dos familiares destes pela COVID-19;

b) considere a oportunidade, a conveniência e a viabilidade de realizar a testagem, em massa, dos profissionais da saúde para identificação, tempestiva, de infecção pela COVID-19, em períodos de 14 dias, de modo a monitorar o comportamento do vírus nas instituições de saúde;

- c) avalie a oportunidade e a conveniência de realizar a medição de temperatura de cada profissional de saúde, na entrada e na saída do plantão, com o fim de identificar os primeiros sintomas do vírus, possibilitando a tomada de medidas de afastamento de profissionais suspeitos, desta forma evitando a propagação da COVID-19;
- d) pondere quanto à oportunidade e à conveniência de priorizar a testagem de familiares dos profissionais da saúde que apresentem resultados positivos para a COVID-19;
- e) examine a oportunidade e a conveniência de fornecer meios de transporte para os profissionais da saúde, tanto no início quanto ao final do plantão, principalmente para aqueles que não possuem meio de transporte próprio; e, portanto, necessitam do transporte público;
- f) analise a oportunidade e a conveniência de manter contato constante com aqueles profissionais da saúde positivados para a COVID-19, entre o sétimo e o décimo dia, período que, geralmente, há o agravamento da doença, com a finalidade de realizar o monitoramento e fornecer o socorro devido, acaso necessário;
- g) equacione a oportunidade e a conveniência de implantar serviços de psiquiatria nas unidades que estão no enfrentamento da COVID-19, para subsidiar a atuação dos profissionais de saúde e o apoio às famílias, especialmente em razão do elevado número de óbitos, levando os médicos plantonistas à exaustão psicológica.
- II – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, com cópias desta decisão e do relatório técnico de Inspeção Especial (Documento ID 899145), para adoção das medidas dispostas no item I desta decisão e/ou alternativas equivalentes, informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- III – Determinar a Notificação, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), sugerindo que, se entender pertinente, dê conhecimento das medidas implementadas pela SESAU, em atendimento aos comandos presente no item I desta decisão aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;
- IV – Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua alçada;
- V – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; a Controladoria Geral do Estado de Rondônia; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando-os ainda, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br);
- VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que acompanhe o atendimento das medidas descritas no item I, de práticas administrativas equivalente e/ou avalie as justificativas apresentadas; e, sendo estas adequadas para a redução dos impactos sobre a saúde mental e física dos servidores que estão na linha de frente do combate à COVID-19, bem como de seus familiares, de pronto, delibera-se pelo entendimento de que os autos estão aptos à análise conclusiva para seu arquivamento.

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00497/20

PROCESSO: 00071/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Dilça Bastos Ferreira. CPF n. 390.755.407-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dilça Bastos Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 160, de 21.02.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, em 27.03.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 949, de 08.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156, em 22.08.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dilça Bastos Ferreira, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015941, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que, após o registro, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00436/20

PROCESSO: 00075/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Carmélia Pinheiro da Costa - CPF nº 152.106.932-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão, de 25 a 29 de maio de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos, quais sejam: 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da senhora Carmélia Pinheiro da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Carmélia Pinheiro da Costa, portadora do CPF nº 152.106.932-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 25, nível básico, cadastro nº 0037818, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 288, de 26.03.2019, publicado no DOE nº 057, de 28.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00353/20

PROCESSO: 03042/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ  
 INTERESSADO (A): Nair Alves Ferreira - CPF nº 221.882.152-49  
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

EXAME UNITÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º, 5º e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004 e art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

2. Servidora, diante da duplicidade de benefícios, optou pela regra de aposentadoria do art. 40, §1º, III, alínea "a", e §§ 3º, 5º e 8º da Constituição da República, c/c art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 e art. 12, III, alínea "a", da Lei Municipal n. 3.317/2017.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Nair Alves Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Nair Alves Ferreira, titular do CPF nº 221.882.152-49, matrícula nº 4610, no cargo de Professor, Classe A, Referência VIII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 019/Rolim Previ/2019, de 05.07.2019, publicada no DOM nº 2497, de 10.07.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, sem paridade, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º, 5º e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004 e artigo 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00450/20

PROCESSO: 02972/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Vera Lúcia Bonfim de Melo – CPF nº 326.784.282-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTO PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.
2. Ata médica nº 20.184, questionada pelo Corpo Técnico, mostrou-se dispensável diante dos Laudos Periciais e Ata Médica nº 26.653, posto que demonstraram que a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.
3. Ato registrado. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Vera Lúcia Bonfim de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Vera Lúcia Bonfim de Melo, CPF nº 326.784.282-49, Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300020436, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria nº 680, de 16.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00355/20

PROCESSO: 00844/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADO (A): Odete da Silva Araujo- CPF nº 051.857.502-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Odete da Silva Araujo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Odete da Silva Araujo, portadora do CPF nº 051.857.502-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300016336, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 793, de 20.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00429/20

PROCESSO: 00831/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Hideraldo Schwan Monteiro - CPF nº 924.434.787-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações atualizadas nos mesmos índices do RGPS.
2. O ato de aposentadoria fora concedido ao servidor há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução de mérito.
3. Ato registrado. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, ao senhor Hideraldo Schwan Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, ao senhor Hideraldo Schwan Monteiro, CPF sob o nº 924.434.787-34, Técnico Administrativo-Educacional N2, referência 07, matrícula 300018202, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado pelo Decreto de 12 de março de 2008, publicado no DOE nº 0987, de 30.4.2008, posteriormente convertida no Ato de Aposentadoria n. 138/IPERON/GOV/RO, que fora retificada pelo Ato de Aposentadoria de 8.12.2016, com publicação no DOE 240, de 26.12.2016, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 43 da Lei Complementar 228/2000;

II - alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00430/20

PROCESSO: 0866/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Ivete Maria Piuco da Silva - CPF nº 408.742.652-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ATO REGISTRADO. ARQUIVO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Ivete Maria Piuco da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Ivete Maria Piuco da Silva, CPF nº 408.742.652-15, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 12, matrícula nº 300021924, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 555, de 14.05.2019, publicado no DOE nº 99, de 31.05.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00452/20

PROCESSO: 3183/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Nilton Sudário de Jesus. CPF n. 326.343.822-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Nilton Sudário de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84 de 1º.8.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.8.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Nilton Sudário de Jesus, na graduação de Subtenente PM, RE 100038540, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00453/20

PROCESSO: 3176/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Wilames dos Santos Silva. CPF n. 879.397.034-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon .CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Wilames dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 164/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 164, de 30.8.2017, modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 21, de 9.3.2018, publicado no DOE n. 48, de 14.3.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Wilames dos Santos Silva, no posto de 2º Tenente PM, RE 100054594, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00528/20

PROCESSO: 3158/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Gessi Vani Alves de Lima. CPF n. 313.063.732-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Polícia Militar Gessi Vani Alves de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 88, de 1º.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.8.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Polícia Militar Gessi Vani Alves de Lima, no posto de 2º Sargento PM, RE 100057649, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00431/20

PROCESSO: 00847/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Jair Ludtke - CPF nº 351.513.742-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez do servidor Jair Ludtke, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez do servidor Jair Ludtke, CPF nº 351.513.742-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 03, matrícula 300107398, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 653, de 09.10.2018, publicado no DOE nº 200 de 31.10.2018 (ID 874158), sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com arrimo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003, bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00496/20

PROCESSO: 0102/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Ivone Aparecida Trovo. CPF n. 316.633.382-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivone Aparecida Trovo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 146, de 14.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 01.03.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivone Aparecida Trovo, no cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300044541, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados sem auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00369/20

PROCESSO: 0318/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Lourinaldo Ferreira de Lima. CPF n. 649.303.439-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Lourinaldo Ferreira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 6, de 22.1.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 1º.2.2019, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Lourinaldo Ferreira de Lima, no posto de Capitão BM, RE 200000646, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator

## Ministério Público Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00365/20

PROCESSO Nº 02749/17/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Representação.  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos – Municípios de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma.  
UNIDADES: Municípios de Ariquemes, Monte Negro e Theobroma.  
RESPONSÁVEIS: Maíko Enrique Barbery de Milan (CPF: 712.326.802-49), Médico;  
Evandro Marques da Silva (CPF: 595.965.622-15), Prefeito Municipal de Monte Negro;  
Vinicius José de oliveira Peres Almeida (CPF: 678.753.942-87), Controlador interno do Município de Monte Negro/RO;  
Sônia Felix de Paula Maciel (CPF: 627.716.122-91), Controladora Geral do Município de Ariquemes/RO;  
Junior Ferreira Mendonça (CPF: 325.667.782-72), Controlador Interno do Município de Theobroma.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DA COLHEITA DE EVIDÊNCIAS DA ILEGALIDADE POR PARTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR: INADEQUAÇÃO EM REALIZAR DILIGÊNCIAS VISANDO OBTER NOVOS ELEMENTOS DE PROVA OU OFERTAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, CONSIDERADA A DATA DOS ATOS/FATOS (2012/2015); DIMINUTO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL.

1. A Representação é conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar 154/96 c/c os artigos 82-A, III, §1º, e 80 do Regimento Interno.

2. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de elementos indiciários para a demonstração do acúmulo de cargos; por ser inadequado proceder a novas diligências visando obter elementos de prova ou ofertar o contraditório e a ampla defesa aos gestores da época dos atos/fatos (2012/2015), face ao decurso de tempo; e, por fim, por ser diminuto o risco, a relevância e a materialidade a justificar a continuidade da persecução processual, em atenção aos princípios da razoável duração do processo, racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, economicidade e celeridade processual (Precedentes: Acórdão AC1-TC 01406/18, Proc. 04572/15-TCE/RO; Acórdão - AC1-TC 01499/17. Proc. 3951/2012; APL-TC 00577/17 - Proc. 02899/95-TCE-RO; Acórdão 473/16, Proc. 03535/14-TCE/RO).

3. Extinção, sem resolução de mérito. Determinação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), sobre possível acumulação ilegal de cargos públicos, por parte do servidor Maiko Enrique Barbery de Milan, Médico Clínico Geral, 40h, nos municípios rondonienses de Monte Negro, Theobroma e Ariquemes, no período de 2012/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), sobre possível acumulação ilegal de cargos públicos, por parte do Senhor Maiko Enrique Barbery de Milan (CPF: 712.326.802-49), Médico Clínico Geral, 40h, nos municípios rondonienses de Monte Negro, Theobroma e Ariquemes, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar 154/96 c/c os artigos 82-A, III, §1º, e 80 do Regimento Interno;

II – Extinguir este processo, sem resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, seguido do arquivamento destes autos, diante da ausência de elementos de provas suficientes nos autos a evidenciar eventual ilegalidade pela suposta acumulação dos cargos, por parte do Médico, Senhor Maiko Enrique Barbery de Milan (CPF: 712.326.802-49), ou dano dela decorrente; por ser inadequado proceder à novas diligências visando obter tais elementos de prova ou ofertar o contraditório e a ampla defesa aos gestores da época, face ao decurso de tempo, a considerar a data dos atos/fatos (2012/2015), em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, economicidade e celeridade processual; e, por fim, por ser diminuto o risco, a relevância e a materialidade a justificar a continuidade da persecução do dono relativo aos fatos representados, tendo por base os princípios da racionalização administrativa e da seletividade das ações de controle, conforme disposto nos fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 864474) e desta decisão;

III – Determinar a Notificação, via ofício, dos(as) Senhores(as): Vinicius José de Oliveira Peres Almeida (CPF: 678.753.942-87), Controlador interno do Município de Monte Negro/RO; Sônia Felix de Paula Maciel (CPF: 627.716.122-91), Controladora Geral do Município de Ariquemes/RO; e Junior Ferreira Mendonça (CPF: 325.667.782-72), Controlador Interno do Município de Theobroma/RO, ou quem lhes tenha ou venha substituir, para que adotem as ações de controle destinadas a exigir dos contratados/concursados a Declaração de Acúmulo de Cargos, observando a compatibilidade de horários; e, ainda, para evitar a acumulação de cargos públicos, por profissionais da saúde, fora da exceção disposta no art. 37, XVI, "c", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ou em descumprimento ao posicionamento desta Corte de Contas, expresso na Súmula n.º 13/2017 TCE-RO, sob pena de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96;

IV – Intimar do termo da presente decisão o Representante, Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), referindo-se ao Ofício n.º 0105/2017 – 2ª PJA/2ª Tit, feito n.º 201500101000021; ao Ministério Público de Contas; e, ainda, os(as) Senhores(as): Maiko Enrique Barbery de Milan, Médico; Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal de Monte Negro; Vinicius José de oliveira Peres Almeida, Controlador interno do Município de Monte Negro/RO; Sônia Felix de Paula Maciel, Controladora Geral do Município de Ariquemes/RO; Junior Ferreira Mendonça, Controlador Interno do Município de Theobroma, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos como determinado no item II.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00540/20

PROCESSO: 02959/19 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público  
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 002/2019/PMV/SEMA/RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal  
RESPONSÁVEL: Austia de Souza Azevedo, CPF n. 763.470.529-20, Presidente da Comissão do Processo Seletivo.  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. LEGALIDADE FORMAL DO EDITAL. DETERMINAÇÕES.**

1. O “excepcional” interesse público, mencionado no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal, relacionada com a capacidade das atividades regulares da Administração Pública, como restou configurada no presente caso, pelo risco iminente de prejudicialidade na prestação dos serviços de saúde pela Rede Municipal.

2. Edital de Processo Seletivo declarado legal, com a expedição de determinações de cunho preventivo-pedagógico;

3. Precedente: Processo n. 1.835/15.

4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2019/PMC/SEMAD/RO, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cacoal-RO, tendo por objeto a contratação temporária de 41 profissionais da área de saúde, sendo: Médicos, nas especialidades de Clínico Geral/Generalista (4), Anestesiista (3), Pediatra (5), Obstetra (4), Psiquiatra (2) e do Trabalho (1), Enfermeiros (10) e Técnicos de Enfermagem (12), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2019/PMC/SEMAD/RO, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO, para a contratação temporária de 41 (quarenta e um) profissionais da área de saúde, sendo: Médicos, nas especialidades de Clínico Geral/Generalista 4 (quatro), Anestesiista 3 (três), Pediatra 5 (cinco), Obstetra 4 (quatro), Psiquiatra 2 (dois) e do Trabalho 1 (um), Enfermeiros 10 (dez) e Técnicos de Enfermagem 12 (doze), por ter restado presente a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, Inciso IX, da CF/88, e ainda pelo fato de que as irregularidades evidenciadas não conduzem a nulidade absoluta do procedimento em tela, mas reclamam determinações de viés preventivo-pedagógico, conforme fundamentos articulados no corpo do voto;

II – Determinar, via ofício, ao Município de Cacoal-RO, na pessoa da Excelentíssima, Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita da referida municipalidade que, nos editais vindouros - quer seja de concurso público ou de processo seletivo simplificado - sob pena de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, atente para o fim de:

a) Disponibilizar a este Tribunal de Contas os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização com atraso para a esta Corte de Contas, pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

b) Estabelecer o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior a aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88);

c) Ao elaborar os editais, disponha em tópicos individualizados os “requisitos para investidura”, os “documentos a serem apresentados no ato da contratação” e as demais exigências do art. 21, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

III – Ordenar ao Departamento de Gestão e Documento – DGD, a correção do equívoco apontado, de forma que o referido procedimento seja intitulado como Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2019/PMC/SEMAD/RO;

IV – Dê-se ciência do teor desta Decisão a Senhora Austia de Souza Azevedo, CPF 763.470.529-20, Presidente da Comissão do PSS, via DOe TCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-a que o inteiro teor do Voto do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Encaminhe-se anexo ao ofício notificador, cópia desta Decisão, do Voto, do Relatório Técnico (ID n. 832247), e Parecer Ministerial n. 406/2019-GPAMM (ID n. 835300), para conhecimento pleno dos fatos tratados nos autos em epígrafe;

VI – Publique-se, na forma regimental;

VII – Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00097/20

PROCESSO: 2602/2019  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3102/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal  
Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, Secretária Municipal de Educação  
Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador-Geral do Município  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3102/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia para dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão n. 494/2018 (ID 701617), proferido nos autos do Processo 3102/2017, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – Alertar a Administração do Município de Campo Novo de Rondônia, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 864690, bem como desta Decisão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e à Secretária Municipal de Educação Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1 - Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01426/2020

**CATEGORIA:** Recursos

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Corumbiara

**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do Acórdão nº APL-TC 00054/17, proferido nos autos do Processo nº 3641/14

**RECORRENTE:** Eliete Regina Sbalchiero - CPF nº 325.945.002-59

**ADVOGADO:** SEM ADVOGADOS

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0095/2020/GCFCS/TCE-RO**

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Eliete Regina Sbalchiero, contra o Acórdão nº APL-TC 00054/17 [1], proferido no Processo nº 3641/14, que versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara para apurar possíveis irregularidades na execução de despesa decorrente da contratação de serviços de assessoria tributária e treinamento de servidores municipais, objeto do Processo Administrativo nº 231/11.

2. Por meio do Acórdão recorrido, o egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão realizada no dia 9.3.2017, julgou irregular a Tomada de Contas em referência, além de imputar débito e aplicar multa aos responsáveis. Todavia, por intermédio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0057/2018 [2], o Acórdão nº APL-TC nº 00054/17 foi retificado [3], fazendo constar a redação final nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - Apuração de possível irregularidade na prestação de serviços pela Empresa IDESTAC - Instituto De Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o **Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC** (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), em razão da irregular liquidação de despesas relativas ao Contrato nº 28/2011, inerente a Nota Fiscal nº 119, que não foi certificada por qualquer servidor do Município, bem como por não restar comprovada a execução dos serviços de capacitação dos servidores municipais de estudo e adequação do Código de Obras, Postura e Ocupação de Solo, causando um dano ao erário no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais);

**II – Imputar o débito** no valor histórico de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2011, data do pagamento), totalizando R\$41.568,14 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), ao Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o **Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC** (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), por seu Representante legal, em razão do pagamento, pelo primeiro e segundo, manifestação pela legalidade do pagamento, pela terceira, e recebimento pelo quarto, referente à irregular liquidação da despesa inerente a Nota Fiscal nº 119; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento junto a Fazenda Pública do Município de Corumbiara;

**III – Multar**, individualmente, o Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o **Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC** (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), por seu Representante legal, em R\$2.565,93 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e nove e três centavos), correspondente a 10% do valor do dano consignado no item II (atualizado monetariamente a partir do mês de novembro de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

**IV - Multar**, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, e **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna, por autorizarem o pagamento da Nota Fiscal nº 119, que não foi certificada por qualquer servidor do Município; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

**V – Autorizar** desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito (item II) e das multas (itens III e IV), seja iniciada as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**VI – Dar ciência**, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, recolhido das multas, sejam os autos arquivados.

3. O Acórdão nº APL-TC 00054/17 retificado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 16426 [4], de 4.6.2018, considerando-se como data de publicação o dia 5.6.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme artigo 3º da Resolução nº 73/2011/TCE-RO. Além disso, mencionado acórdão transitou em julgado na data de 20.6.2018, como comprova a certidão ID 632553 do processo principal [5].

4. Em 22.5.2020, a Senhora Eliete Regina Sbalchiero interpôs o presente Recurso de Revisão, que teve sua tempestividade certificada à fl. 17 (ID 893230).

5. Pois bem. A interposição do presente recurso se deu com base no artigo 96 do Regimento Interno do TCE/RO, consubstanciado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (inciso III) 7[6], veja-se (*ipsis litteris*)[1171](#):

“Além do que, existem fatos supervenientes com eficácia sobre as provas produzidas que merecem apreciação, **nos termos do artigo 96, III, do regimento interno do TCE/RO**, os quais serão expostos a seguir, comprovados com documentação anexa.”

6. Em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revisão, considero atendidos os requisitos constantes do artigo 96, inciso III, do RI/TCE-RO, que assim dispõem:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

/.../

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. Ademais, da leitura do Acórdão recorrido, depreende-se que a Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, pois nele figura como responsável, sendo destinatário do débito imputado e da multa aplicada, além do que o recurso se afigura tempestivo.

8. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, a tempestividade de interposição e a alegação de existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, assim **DECIDO**:

**I – Determinar**, em juízo prévio, a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos regimentais;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após a publicação da decisão e certificação, encaminhe os autos diretamente a Procuradoria Geral de Contas, consoante item I;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01538/2020

**CATEGORIA:** Recursos

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Corumbiara

**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do Acórdão nº APL-TC 00054/17, proferido nos autos do Processo nº 3641/14

**RECORRENTE:** Alessandro Ciconello - CPF nº 313.895.828-17

**ADVOGADO:** SEM ADVOGADOS

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0096/2020/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Alessandro Ciconello, contra o Acórdão nº APL-TC 00054/17 8[1], proferido no Processo nº 3641/14, que versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara para apurar possíveis irregularidades na execução de despesa decorrente da contratação de serviços de assessoria tributária e treinamento de servidores municipais, objeto do Processo Administrativo nº 231/11.

2. Por meio do Acórdão recorrido, o egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão realizada no dia 9.3.2017, julgou irregular a Tomada de Contas em referência, além de imputar débito e aplicar multa aos responsáveis. Todavia, por intermédio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0057/20189[2], o Acórdão nº APL-TC nº 00054/17 foi retificado 10[3], fazendo constar a redação final nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - Apuração de possível irregularidade na prestação de serviços pela Empresa IDESTAC - Instituto De Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o **Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC** (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), em razão da irregular liquidação de despesas relativas ao Contrato nº 28/2011, inerente a Nota Fiscal nº 119, que não foi certificada por qualquer servidor do Município, bem como por não restar comprovada a execução dos serviços de capacitação dos servidores municipais e de estudo e adequação do Código de Obras, Postura e Ocupação de Solo, causando um dano ao erário no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais);

**II – Imputar o débito** no valor histórico de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2011, data do pagamento), totalizando R\$41.568,14 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), ao Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o **Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC** (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), por seu Representante legal, em razão do pagamento, pelo primeiro e segundo, manifestação pela legalidade do pagamento, pela terceira, e recebimento pelo quarto, referente à irregular liquidação da despesa inerente a Nota Fiscal nº 119; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento junto a Fazenda Pública do Município de Corumbiara;

**III – Multar**, individualmente, o Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o **Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – IDESTAC** (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), por seu Representante legal, em R\$2.565,93 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% do valor do dano consignado no item II (atualizado monetariamente a partir do mês de novembro de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

**IV - Multar**, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor **Silvino Boaventura** (CPF nº 203.727.442-49), Ex-Prefeito Municipal, **Alessandro Ciconello** (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, e **Eliete Regina Sbalchiero** (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna, por autorizarem o pagamento da Nota Fiscal nº 119, que não foi certificada por qualquer servidor do Município; **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

**V – Autorizar** desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito (item II) e das multas (itens III e IV), seja iniciada as providências para a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**VI – Dar ciência**, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, recolhido das multas, sejam os autos arquivados.

3. O Acórdão nº APL-TC 00054/17 retificado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 164211[4], de 4.6.2018, considerando-se como data de publicação o dia 5.6.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme artigo 3º da Resolução nº 73/2011/TCE-RO. Além disso, mencionado acórdão transitou em julgado na data de 20.6.2018, como comprova a certidão ID 632553 do processo principal 1[5].

4. Em 1º.6.2020, o Senhor Alessandro Ciconello interpôs o presente Recurso de Revisão, que teve sua tempestividade certificada à fl. 121 (ID 895539).

5. Pois bem. A interposição do presente recurso se deu com base no artigo 96 do Regimento Interno do TCE/RO, consubstanciado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (inciso III) 12[6], veja-se (*ipsis litteris*)[1\[7\]](#):

"Além do que, existem fatos supervenientes com eficácia sobre as provas produzidas que merecem apreciação, **nos termos do artigo 96, III, do regimento interno do TCE/RO**, os quais serão expostos a seguir, comprovados com documentação anexa."

6. Em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revisão, considero atendidos os requisitos constantes do artigo 96, inciso III, do RI/TCE-RO, que assim dispõem:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

/.../

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. Ademais, da leitura do Acórdão recorrido, depreende-se que o Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, pois nele figura como responsável, sendo destinatário do débito imputado e da multa aplicada, além do que o recurso se afigura tempestivo.

8. Registro que estes autos serão convertidos em processo físico, em razão de que, embora a Recomendação nº 001/2020 da Corregedoria disponha de forma diferente, neste caso, está seguindo o procedimento adotado nos Recursos de Revisão (1148/20 e 1426/20) interpostos anteriormente à Recomendação, saliento que a normativa será observada nos próximos fluxos.

9. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, a tempestividade de interposição e a alegação de existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, assim **DECIDO**:

**I – Determinar**, em juízo prévio, a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos regimentais;

**II – Determinar** à Assistência de Gabinete que remeta o feito ao Departamento de Gestão de Documentos para que, excepcionalmente, sejam adotadas as providências para a conversão do presente recurso em processo físico, em razão de que, embora a Recomendação nº 001/2020 da Corregedoria disponha de forma diferente, neste caso, está seguindo o procedimento adotado antes da recomendação em mais dois Recursos de Revisão (1148/20 e 1426/20) interpostos contra o mesmo acórdão, devendo ainda o DGD anexar ao processo principal, nos termos da recomendação da Corregedoria, de modo que seja dispensada a digitalização daqueles autos principais, após deve o departamento encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para providências de praxe;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após a publicação da decisão e certificação, encaminhe os autos diretamente a Procuradoria Geral de Contas, consoante item I;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00507/20

PROCESSO: 00045/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim.

INTERESSADAS: Dinaiaira Iasmim Prestes da Silva. CPF: 985.645.522-72. .  
Lidia Pereira do Carmo. CPF: 521.846.842-87.  
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal. CPF n. 457.343.642-15.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018/PMCRO/27. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal das servidoras Dinaiaira Iasmim Prestes da Silva CPF: 985.645.522-72, no cargo de Técnica de Enfermagem (40h), e Lidia Pereira do Carmo CPF: 521.846.842-87, no cargo de Enfermeira (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO/27, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018 (ID=877561), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=877562), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão das servidoras Dinaiaira Iasmim Prestes da Silva CPF: 985.645.522-72, no cargo de Técnica de Enfermagem (40h), e Lidia Pereira do Carmo CPF: 521.846.842-87, no cargo de Enfermeira (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO/27, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – alertar ao gestor da Prefeitura do Município de Cujubim/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Cujubim/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00439/20

**PROCESSO:** 00952/2020 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
**INTERESSADO(A):** Rhayanne Schulze Balbinot e outros - CPF nº 032.149.172-69 e outros  
**RESPONSÁVEL:** Nilton Caetanode Souza – Prefeito  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**SESSÃO** 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – considerar legais** atos de admissão dos servidores relacionados no **Anexo I**, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

**II – determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

**IV – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

#### **ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS AO REGISTRO**

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Rhayanne Schulze Balbinot	032.149.172-69	Enfermeiro	39º
Alessandra Raasch Rógus	008.657.052-83	Agente Administrativo	19º
Erinalda Maria dos Santos Silva	845.265.562-20	Auxiliar de serviços Diversos	20º
Auryelle Cabulão Silva	932.779.382-04	Contador	1º
Suziane Ventorim Pereira Francisco	938.371.002-00	Professor II	13º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relato

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Espigão do Oeste**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00440/20

PROCESSO: 00951/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
INTERESSADAS: Derlaine Kriger Brune – CPF nº 006.796.522-99  
Marcilene Fernandes de Oliveira - CPF nº 830.288.622-04  
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais o ato de admissão da servidora Derlaine Kriger Brune – CPF nº 006.796.522-99, aprovada em 9º lugar no cargo de Técnico Educacional, bem como da servidora Marcilene Fernandes de Oliveira – CPF nº 830.288.622-04, aprovada em 27º lugar no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, ambos decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da Lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Espigão do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00438/20

PROCESSO: 00995/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 INTERESSADAS: Fabiane Christina da Silva – CPF nº 691.010.862-00  
 Joice Sousa e Silva- CPF nº 930.992.902-20  
 RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015 como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais o ato de admissão da servidora Fabiane Christina da Silva, inscrita no CPF nº 691.010.862-00, aprovada no cargo de Controlador Interno em 3º lugar, bem como o da servidora Joice Sousa e Silva, inscrita no CPF nº 930.992.902-20, aprovada no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos em 19º lugar, ambos decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da Lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.  
 (assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00441/20

PROCESSO: 00919/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 INTERESSADA: Analine Ferreira do Amaral e outros - CPF nº 025.210.261-40 e outros

**RESPONSÁVEL:** Nilton Caetano de Souza – Prefeito  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**SESSÃO:** 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – considerar legais** os atos de admissão dos servidores relacionados no **Anexo I**, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

**II - determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

**IV – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

#### **ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS AO REGISTRO**

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Analine Ferreira do Amaral	025.210.261-40	Psicólogo	9º
Mônica Aparecida de Queiroz	638.969.662-00	Agente Administrativo	14º
Ezequiel Oliveira Benicio	858.594.192-87	Gari	24º
Regina Augusta Fernandes	755.934.912-91	Professor	8º
Jaqueline Hammer	000.852.672-95	Pedagogo	2º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relato

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Porto Velho**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00541/20

PROCESSO: 04376/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 30/PGM/2014, celebrado com a Associação de Moradores Extrativistas Produtores Rurais da Reserva extrativista do Lago Cuniã.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Robson Damasceno Silva Junior - CPF nº 510.184.202-82, Edjales Benício de Brito - CPF nº 386.157.202-82

ADVOGADO: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB Nº. 315-B

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO AC2-TC 01474/2016-2ª CÂMARA DO TCE-RO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público dar cumprimento às determinações impostas pelos Tribunais de Contas sob pena de responsabilização.

2. In casu, observa-se que os responsáveis pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho-RO (SEMA), não adotaram as determinações contidas no Item II do Acórdão AC2-TC n. 01474/2016- 2ª Câmara, o que, por consectário, impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

3. Precedente (processo n. 1.969/2011),

4. Determinação.

5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada com a finalidade de acompanhar a execução do Convênio n. 030/PGM/2014, celebrado entre o Município de Porto Velho-RO, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente –SEMA, e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã– ASMOGUN, tendo como objeto a implantação e execução do "Projeto de Manejo Comunitário do Pirarucu na Reserva Extrativista do Lago Cuniã", cujo valor para o seu implemento alcança a monta de R\$ 239.648,70 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não atendida a determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara, perscrutada na presente Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas, tendo em vista o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas inseridas no retomencionado Acórdão, de responsabilidade do:

a) Senhor Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho-RO, por deixar de promover a devida e regular fiscalização do convênio n. 30/PGM/2014, com violação ao item 3.1 alíneas "c" e "d" do mencionado convênio e o item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016 –2ª Câmara;

b) Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, CPF n. 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, ante ao não encaminhamento para o Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do Convênio n. 30/PGM/2014, os resultados circunstanciados da fiscalização determinada no do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara;

II - Multar, mediante sanção pecuniária, o Senhor Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho-RO, no importe mínimo legal de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCER, ante ao não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas, por ter com sua conduta comissiva por omissão, deixado de promover a devida e regular fiscalização do convênio n. 30/PGM/2014, com violação ao item 3.1 alíneas "c" e "d" do mencionado convênio e o item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016 –2ª Câmara;

III – Sancionar o Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, CPF n. 510.184.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCER, ante ao não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas, em virtude de sua conduta comissiva por omissão, não ter

encaminhado para o Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do Convênio n. 30/PGM/2014, os resultados circunstanciados da fiscalização determinada no do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da Decisão no DOe TCE-RO, para que os agentes alinhados nos itens II e III procedam ao recolhimento das multas individuais aplicadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas— Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, os jurisdicionados, no mesmo prazo prefixado, comprovarem a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V - Autorizar, após o trânsito em julgado da Decisão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeat fixado no item II deste Decisum pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI - Determinar ao atual Secretário Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho, ou quem o substitua na forma da lei que instaure Tomada de Contas Especial, em razão de possível dano porventura advindo do Convênio n. 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 1º e § 3º, da Instrução Normativa 21/TCE-RO-2007;

VII – Publique-se, na forma regimental;

VIII – Arquive-se os autos, após a adoção das medidas determinadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00392/20

PROCESSO : 217/2014-TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Análise de legalidade da Folha de Pagamento dos Procuradores do quadro da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, nos exercícios de 2010 a 2014.

INTERESSADOS : Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário Municipal de Administração;

Laércio Cavalcante Monteiro, CPF n. 272.401.182-15, Ex-Secretário Municipal de Administração;

Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco, CPF n. 316.777.972-15, Ex-Secretária Municipal de Administração;

Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário Municipal de Administração;

Mário Jonas Freitas Guterres, CPF n. 177.849.803-53, Ex-Procurador-Geral do Município;

Moacir de Souza Magalhães, CPF n. 102.856.522-49, Ex-Procurador-Geral Adjunto do Município;

Salatiel Lemos Valverde, CPF n. 421.618.272-00, Ex-Procurador-Geral do Município;

Carlos Dobis, CPF n. 147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO.

ADVOGADOS : Dr. Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB/RO 5775;

Dr. Jairo Emerson de Oliveira Donato - OAB/RO 7813.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO IRREGULAR – A MAIOR-DE VALORES NA QUALIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTA O DEVER DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL PRECEDENTES. VIA ALTERNATIVA: RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 249 DO TCU.

1. A fiscalização de atos e contratos, levada a efeito no exercício da competência do Tribunal de Contas deve observar o limite material imposto por Decisão Judicial, sobre o mesmo objeto, que tenha resolvido a situação jurídica envolvendo o mesmo bem jurídico e os mesmos sujeitos processuais.
2. O Tribunal de Contas não dispõe, por força de norma constitucional vigente e dotada de eficácia jurídica, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado, nem para determinar a suspensão de benefícios pagos a servidor público, garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada material, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário tenha contrariado a jurisprudência prevalente do Supremo Tribunal Federal.
3. No caso dos autos, os valores recebidos por servidores públicos do Município de Porto Velho-RO, a título de quinquênio, progressão funcional, ou, a qualquer título, que foram desobrigados pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, não podem ser objeto de determinação de ressarcimento, em fiscalização deflagrada pelo Tribunal de Contas do Estado, em virtude da autoridade de coisa julgada material.
4. Se superada a autoridade da coisa julgada, por distinguishing, e, restando provado que o servidor público, que não agia de má-fé, auferiu remuneração, a maior, por interpretação errônea por parte da Administração Pública, descabe o ressarcimento, por meio de Tomada de Contas Especial, dos valores excedentes recebidos de boa-fé. Incidência da Súmula n. 249 do TCU. Precedentes remansos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, levada a efeito, na folha de pagamento dos Procuradores do Município de Porto Velho-RO, nos exercícios de 2010 a 2014, deflagrada, de ofício, por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC, por força da autoridade decorrente da coisa julgada material, encetada das Decisões Judiciais, prolatadas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, nos Autos do Processo n. 0016619-96.2012.8.22.0001 e Processo n. 0023518-47.2011.8.22.0001, minudentemente evidenciadas no bojo do Voto, uma vez que a coisa julgada em apreço, além de se configurar em prejudicial de mérito, afasta a possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, conforme se fez demonstrar, visto que o Poder Judiciário não reconheceu tal lesão ao erário (art. 508 do CPC);

II – Dê-se ciência da decisão:

a) Aos responsáveis e advogados preambularmente qualificados, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Publique-se, na forma regimental;

IV – Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos, definitivamente.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e adoção das providências necessárias. Podendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00404/20

PROCESSO: 00030/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Eliana Morey Cavalcante Saldanha. CPF n. 085.435.182-53.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam. CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eliana Morey Cavalcante Saldanha, no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível IX, faixa 17, cadastro n. 33219, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 412/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.509, em 7.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eliana Morey Cavalcante Saldanha, no cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível IX, faixa 17, cadastro n. 33219, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00345/20

PROCESSO: 0051/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADA: Lindalva Henrique de Souza. CPF n. 203.317.542-15.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam. CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lindalva Henrique de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria nº 531/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.11.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.568 de 03.11.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lindalva Henrique de Souza, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 16, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00499/20

PROCESSO: 00056/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Socorro Nogueira Barroso. CPF n. 221.336.232-72.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam. CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Socorro Nogueira Barroso, no cargo de Gari, classe A, referência XI, cadastro n. 607210, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 287/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.6.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5465, em 5.6.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Socorro Nogueira Barroso, no cargo de Gari, classe A, referência XI, cadastro n. 607210, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00402/20

PROCESSO: 00065/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADO: José de Araújo Ferreira. CPF n. 129.726.652-87.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam. CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José de Araújo Ferreira, no cargo de Professor, nível II, referência 16, cadastro n. 342311, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 08/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.610, em 8.1.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José de Araújo Ferreira, no cargo de Professor, nível II, referência 16, cadastro n. 342311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00401/20

PROCESSO: 00066/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Alice de Oliveira Gomes Couto. CPF n. 149.530.992-49.  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Presidente em exercício do Ipam. CPF n. 520.952.232-68  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Alice de Oliveira Gomes Couto, no cargo de Agente de Secretária Escolar, nível II, faixa 16, cadastro n. 278714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 315/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.487, em 6.7.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Alice de Oliveira Gomes Couto, no cargo de Agente de Secretária Escolar, nível II, faixa 16, cadastro n. 278714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00344/20

PROCESSO: 0081/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADO: Luiz Carlos Castro do Nascimento. CPF n. 035.772.012-15.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam. CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Luiz Carlos Castro do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria nº 09/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.01.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.610 de 08.01.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Luiz Carlos Castro do Nascimento, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, com carga horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00417/20

PROCESSO: 00092/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO: Antônio Silvestre Teixeira Bezerra - CPF nº 063.664.573-87  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária do senhor Antônio Silvestre Teixeira Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Antônio Silvestre Teixeira Bezerra, portador do CPF nº 063.664.573-87, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, cadastro nº 544371, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária Habitação e Urbanismo – SEMUR/ESTATUTÁRIO, materializado por meio da Portaria nº 66/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.02.2018, publicada no DOM nº 5.630, de 06.02.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados sem auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00400/20

PROCESSO: 00097/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Suraia Resek Roumie. CPF n. 045.847.752-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam. CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Suraia Resek Roumie, no cargo de Odontólogo, classe C, referência IX, cadastro n. 15918, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 392/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.506, em 2.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Suraia Resek Roumie, no cargo de Odontólogo, classe C, referência IX,

cadastro n. 15918, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00393/20

PROCESSO: 00107/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADO: José Trindade Diniz da Silva. CPF n. 204.478.682-68.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam. CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. SUMÁRIO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor José Trindade Diniz da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Referência VII, cadastro n. 119538, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 123/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5649, em 7.3.2018, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor José Trindade Diniz da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Referência VII, cadastro n. 119538, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00391/20  
PROCESSO: 00108/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADO: Ademir Nogueira Lima. CPF n. 015.293.902-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam. CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Ademir Nogueira Lima, no cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência I, cadastro n. 408353, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 373/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.506, em 2.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Ademir Nogueira Lima, no cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência I, cadastro n. 408353, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS VALDIVINO  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º** 3904/2018 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Auditoria

**ASSUNTO:** Auditoria de regularidade do portal de transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO

**INTERESSADOS:** **Evandro Epifânio de Faria** CPF n. 229.087.102-06 - Prefeito municipal de Rio Crespo.

**Manoel Saraiva Mendes**, CPF n. 485.515.202-10 - Controlador Interno de Rio Crespo.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0029/2020-GABEOSGCSEOS

**EMENTA.** AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DILIGÊNCIAS. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

A constatação de irregularidades possibilita à Corte de Contas a reabertura de prazo tendente a promover adequações.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Poder Executivo do município de Rio Crespo, para verificação do cumprimento das normas correlatas à transparência e publicidade pelo ente.

2. Na primeira análise técnica realizada pelo corpo instrutivo desta Corte se demonstrou que o jurisdicionado alcançou o índice de 90,86%. Embora o valor elevado, verificou-se que restavam irregularidades que comprometiam a transparência da gestão pública, quais sejam:

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria CPF: 299.087.102-06 - Prefeito Municipal de Rio Crespo; Manoel Saraiva Mendes- CPF: 485.515.202-10-Controlador Interno do Município de Rio Crespo.

5.1. Descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso.

5.3. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 14 subitens 14.3 a 14.5 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCERO;**

- Relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes;
- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.

5.4. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 19 caput da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 4.6, subitem 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 15 subitens 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

3. Naquela oportunidade, a unidade técnica propôs que fosse recomendada aos responsáveis a disponibilização das seguintes informações:

- Organograma;
- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos); • Informações sobre estagiários;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Informações sobre estagiários e terceirizados;
- Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Possibilitar o acompanhamento das séries históricas de todas as informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
- Disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

4. Por meio da Decisão Monocrática n. 0006/2019-GCBAA (ID 717787), determinou-se que os responsáveis adotassem medidas necessárias à regularização integral do portal da transparência, no prazo de 60 (sessenta) dias. Assim, foram encaminhados os ofícios n. 0226 e n. 0227/2019/DP-SPJ, destinados ao prefeito do município de Rio Crespo, senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA e ao controlador interno, senhor MANOEL SARAIVA MENDES, em 25.2.2019.

5. Os responsáveis ficaram inertes, conforme certidão técnica ID 770402. Os autos foram novamente submetidos a nova análise do corpo técnico que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

5.1. Descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO e atos de julgamento do Poder Legislativo. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

5.2. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 1º, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 14 subitens 14.3 a 14.5 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.

5.3. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 19 caput da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 15 subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO.**

6. Recomendou-se aos responsáveis que disponibilizassem no Portal de Transparência da Prefeitura de Rio Crespo:

- Organograma;
- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos); • Versão consolidada dos atos normativos;
- Informações sobre estagiários e terceirizados;
- Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

7. Considerando a permanência de irregularidades de caráter essencial, o corpo técnico propôs:

- Considerar o Portal de Transparência do Prefeitura Municipal de Rio Crespo IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais e observada impropriedade relativa a critério definido como obrigatório, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Registro de óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa N. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC nº 101/2000, conforme previsão do art. 25, §4º da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Prefeitura Municipal de Rio Crespo de 91,02%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Deixar de conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Rio Crespo, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;
- Determinar a correção das irregularidades remanescentes.

8. O Ministério Público de Contas, apresentado pelo eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, exarou parecer n. 0019/2019-GPETV, ratificando *in totum* encaminhamento propugnado pela unidade instrutiva desta Corte, *in verbis*:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

• II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que remanesceram três irregularidades atinentes à ausência de informação essencial (nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 2/2017/TCE-RO) informação obrigatória, conforme detalhamento constante no relatório técnico conclusivo (ID 784986);

III. Efetuado o registro do índice de transparência da Prefeitura Municipal de Rio Crespo em 91,02%;

• IV. Determinado aos responsáveis pelo Portal que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no relatório, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

9. Este relator, em substituição regimental, por meio do Despacho n. 0264/2019-GCBAA (ID 792784) em razão de que os ofícios expedidos aos interessados **não foram regularmente, por eles recebidos**, conforme avisos de recebimento (ID 737064 e 737065), lhestraria consequências decorrentes de suas omissões determinou a reiteração dos ofícios, para recebimento de forma pessoal, aos agentes responsáveis. Os ofícios foram reiterados, no entanto, decorrido o prazo, conforme certidão técnica (ID 832232) quedaram inertes. Dessa forma, os autos retornam à unidade técnica para nova análise.

10. O corpo técnico, em última análise (ID 839102), considerando os testes de auditoria pertinentes à obrigatoriedade de se promover o amplo acesso à informação pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, conclui pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de **Evandro Epifânio de Faria** – CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal e **Manoel Saraiva Mendes** – CPF: 485.515.202-10 – Controlador Interno, por:

5.1. Não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO e atos de julgamento do Poder Legislativo dos exercícios de 2014 a 2017, em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto ao SIC e e-SIC, rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, em descumprimento ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017 (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 14 subitens 14.3 a 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 19 caput da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 15 subitens 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Crespo não sofreu modificações permanecendo com índice de transparência de 91,02%.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Crespo IRREGULAR - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO; 6.2. Registrar óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa N. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC nº 101/2000, conforme previsão do art. 25, §4º da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

6.3. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, de 91,02%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

6.4. Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Rio Crespo Senhor Evandro Epifânio de Faria – CPF nº. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal, Manoel Saraiva Mendes – CPF: 485.515.202-10 – Controlador Interno com fundamento no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

6.5. Deixar de conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Rio Crespo, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

6.6. Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Organograma;
- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos); • Versão consolidada dos atos normativos;
- Informação sobre estagiários e terceirizados;
- inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informação sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 052/2020-GPETV (ID 863977), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, reiterou o parecer ministerial n. 190/2019-GPETV (ID 787400) convergiu *in totum* com o entendimento esposado pelo corpo técnico desta Corte.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

12. Tratam os autos de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Poder Executivo do município de Rio Crespo, para verificação do cumprimento das normas correlatas, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados no seu portal de transparência.

13. Muito embora a unidade técnica (ID 839102) e o Ministério Público de Contas (ID 863977), em última análise, tenham opinado por considerar irregular o Portal da Transparência de Rio Crespo/RO, entendendo que os responsáveis pelo Portal demonstraram esforços e alcançaram um excelente índice de 91.02% (noventa e um vírgula dois por cento), no entanto, restaram, ainda, falhas oriundas de ausência de informação **essencial e obrigatória**, bem como recomendações previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO (citadas no item 10 do deste *decisum*), que são passíveis de serem saneadas. Assim, entendendo razoável e prudente reabrir novo e **inadiável** prazo de 15 (quinze) dias para o saneamento, após o qual, ocorrendo as correções, o Portal poderá ser considerado regular e os autos encaminhados para arquivamento.

14. Deverá, contudo, ser alertado aos responsáveis, que o não atendimento ensejará a aplicação de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, visto que trata-se de informações essenciais e obrigatórias no Portal de Transparência, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO.

## DISPOSITIVO

**15 Em razão do exposto, diante da necessidade de sanear as falhas detectadas pela unidade técnica desta Corte de Contas no relatório técnico (ID 839102) decido:**

**I – Notificar os senhores Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal e Manoel Saraiva Mendes – CPF: 485.515.202-10 – Controlador Interno, responsáveis pelo Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Rio Crespo/RO, ou quem vier a substituí-los, para que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO de acordo com a legislação vigente e para que saneiem as seguintes falhas detectadas no relatório técnico (ID 839102):**

**a) Não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO e atos de julgamento do Poder Legislativo dos exercícios de 2014 a 2017, em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

b) Não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto ao SIC e e-SIC, rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, em descumprimento ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017 (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 14 subitens 14.3 a 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

c) Não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 19 caput da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017 (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 15 subitens 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

II- Recomendar aos senhores Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal e Manoel Saraiva Mendes – CPF: 485.515.202-10 – Controlador Interno, ou quem vier a substituí-los, que promovam à disponibilização do seguinte:

a) Estrutura Organizacional (Organograma);

b) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

c) Versão consolidada dos atos normativos;

d) Informações sobre estagiários e terceirizados;

e) inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

f) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

g) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

h) Carta de Serviços ao Usuário;

i) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

j) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III - Alertar os senhores Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal e Manoel Saraiva Mendes – CPF: 485.515.202-10 – Controlador Interno que o não cumprimento das determinações contidas no item I e II dessa Decisão, os tornará sujeitos à sanção prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens I a III.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro - Substituto  
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 03452/2020  
INTERESSADO: Adalto Ferreira da Silva  
ASSUNTO: Pedido de sustentação oral em Sessão Plenária Virtual

DM 0297/2020-GP

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL. PEDIDO DEVERÁ SER ENCAMINHADO ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO. INDEFERIMENTO.

1. Os pedidos de sustentação oral em sessão virtual devem obedecer ao disposto no art. 87-A do Regimento Interno deste Tribunal e ao art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, que dispõe que devem ser formulados até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, e a sua inobservância acarreta no indeferimento do pleito.

Versa o presente expediente de pedido de sustentação oral realizado pelo senhor Adalto Ferreira da Silva, por meio do seu advogado, a ser feita na Sessão Plenária do dia 15 de junho de 2020, concernente ao processo n. 02815/2019.

Considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado de Rondônia, e no país, em razão da pandemia do Covid-19, as sessões plenárias desta Corte de Contas estão acontecendo de forma virtual, com o escopo de prevenir a contaminação e assegurar o bem-estar dos servidores e jurisdicionados.

Em razão disso, o art. 87-A do Regimento Interno desta Corte dispõe o seguinte:

Art. 87-A. No julgamento e apreciação de processos em sessão virtual, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. (Incluído pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO). (grifo nosso)

A disposição acima é corroborada no art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, e que, em seus parágrafos, aponta como será o procedimento da sustentação oral em sessão virtual, in verbis:

Art. 12. (...)

§1º O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

§2º No caso de advogado, o deferimento da sustentação oral fica condicionado à habilitação nos autos, salvo se advogar em causa própria.

§3º Após o recebimento do pedido de sustentação oral pelo departamento do órgão colegiado competente, será realizado agendamento com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para que haja a gravação da sustentação oral com posterior disponibilização na plataforma da sessão virtual.

§4º A sustentação oral será realizada por aplicativo de videoconferência definido pela Secretaria de Processamento e Julgamento por meio de ato formal, conforme conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal.

§5º A sustentação oral não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) minutos.

§6º É responsabilidade das partes e dos seus procuradores habilitados providenciar sua infraestrutura tecnológica adequada para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituída, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de, no mínimo, 5Mbps de velocidade.

Desta forma, para que haja o deferimento do pleito de sustentação oral em sessão virtual, a parte deverá requerer até 2 (dois) dias úteis antes do início da referida sessão, para que sejam adotadas todas as medidas que o procedimento requer.

No presente caso, a parte pediu para que realizasse a sustentação oral na Sessão Plenária do dia 15 de junho de 2020, todavia, protocolou o pedido no mesmo dia da mencionada Sessão (15 de junho de 2020), não respeitando o prazo definido no art. 87-A do Regimento Interno e no art. 12 da Resolução n. 298/2019.

Ante o exposto, considerando que não foi atendido o requisito do prazo para encaminhamento de pedido de sustentação oral em sessão virtual, indefiro o pleito formulado.

Comunique-se imediatamente ao interessado sobre o teor deste decisum e proceda-se à publicação.

Após o término da sessão, com posterior remessa dos autos n. 02815/2019 ao Departamento do Pleno, realize-se a juntada deste documento ao mencionado feito.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2020.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 304, de 10 de junho de 2020.

*Lota servidora.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando O processo SEI n. 003717/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, na Divisão de Gestão de Desempenho da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

**PORTARIA**

Portaria n. 55, de 10 de Junho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) REMO G. HONORIO, cadastro nº 990752, CDS 2 - ASSESSOR II, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 9/2020/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de licenças para uso da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública, em conformidade com a IN 03/2017, denominada "Banco de Preços", visando atender às necessidades do Tribunal de Contas.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro nº 990367, CDS 3 - CHEFE DE DIVISÃO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 9/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003110/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

**Avisos****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 11/2020  
PROCESSOS SEI: nºs 8738/2019 e 2529/2019  
PREGÃO ELETRÔNICO: nº 24/2019/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: REANUDACIÓN INFORMÁTICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.069.697/0001-79, localizada na Quadra 4 Lote, 53, Setor Oeste (Gama), CEP: 72.425-040 – Brasília/DF.

1 – Falta imputada:

Falta cometida em licitação, Pregão Eletrônico nº 24/2019/TCE-RO, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, consistente na utilização de atestado de capacidade técnica contendo informações inverídicas.

2 – Decisão Administrativa:

“Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o conseqüente descredenciamento do Cadastro de Fomecedores do TCE-RO, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOe TCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 18.3.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fomecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO e no Cadastro de Fomecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 12/2020  
PROCESSO SEI: nº 3639/2019  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 69/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: PROSPEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.431.947/0001-18, localizada na Quadra SHCGN CLR, 46, Quadra 703, Bloco G, Pavimento 1, Parte A4, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.730-517.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 107 (cento e sete) dias para a execução total do contrato.

**2 – Decisão Administrativa:**

"MULTA moratória, no importe de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 6.1 do Instrumento Convocatório nº 38/2018/DEGPC, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

**3 – Autoridade Julgadora:**

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 28.2.2020.

**5 – Observação:**

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 15 de junho de 2020

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 13/2020

PROCESSO SEI: nº 6223/2019 e Proc. de Execução nº 2890/2019

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 28/2019 – originário da Ata de Registro de Preços nº 16/2019/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: BRÁSIDAS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.483.193/0001-96, localizada na Rua Adolfo Wruck, 65, bairro Asilo, Blumenau/SC - CEP: 89.031-410.

**1 – Falta imputada:**

Atraso injustificado de 29 (vinte e nove) dias para a execução total do contrato.

**2 – Decisão Administrativa:**

"MULTA moratória, no importe de no importe de R\$ 129,40 (cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), correspondente ao percentual de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 13.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

**3 – Autoridade Julgadora:**

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 19.3.2020.

**5 – Observação:**

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 14/2020  
PROCESSO SEI: nº 1892/2019  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 64/2018 (Nota de Empenho nº 2200/2018) – Ata de Registro de Preços nº 27/2018/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI – ME, CNPJ nº 29.427.609/0001-23, localizada na Q SHIS QL 13, bloco F, LJ 08, Parte - Setor de Habitações Ind. Sul – Brasília/DF – CEP: 71.635-170.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 50 (cinquenta) dias para a substituição dos bens rejeitados por esta Administração por desconformidade qualitativa, conforme constatado no Laudo expedido pelo Lab Carvalhaes, Credenciado pela ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café, cujo resultado concluiu que a amostra do café avaliado apresentou qualidade global = 5,1, correspondente à qualidade “Regular”, e classificação de café “Tradicional”.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 1.437,00 (mil, quatrocentos e trinta e sete reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOe TCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 14.4.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fomecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 15/2020  
PROCESSO SEI: nº 5960/2019 e Proc. de Execução nº 2642/2019  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 33/2019 – originário da Ata de Registro de Preços nº 11/2019/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: LUIZ HENRIQUE SENFF - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.433.567/0001-12, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1.201 – Cuiabá/MT – CEP: 78.050-000.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 4 (quatro) dias para a execução total do contrato.

## 2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 1.978,99 (mil, novecentose setenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente ao percentual de 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 14.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2018/TCE-RO."

## 3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOe TCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

## 4 – Trânsito em julgado: 14.12.2020.

## 5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---